



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MATO GROSSO – UNEMAT
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2026**

PROCESSO Nº UNEMAT-PRO-2025/03068

1

MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença da Comissão de Contratação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, requerendo sejam recebidas e encaminhadas à autoridade competente para julgamento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL

A Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 visando à contratação de solução integrada de outsourcing de impressão, compreendendo o fornecimento de equipamentos, softwares de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, insumos e demais serviços necessários à plena execução do objeto, conforme as especificações técnicas, condições e critérios estabelecidos no Edital e em seus anexos.

Regularmente processado o certame, foram observadas todas as fases previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, compreendendo a apresentação das propostas, a análise da documentação de habilitação, a verificação do atendimento das exigências editalícias, a avaliação da conformidade da solução ofertada e os demais atos inerentes ao procedimento licitatório.



Concluída a instrução do procedimento, a Administração reconheceu que a empresa **MMC Máquinas e Acessórios Ltda.** atendeu às exigências de habilitação e às especificações estabelecidas no Edital, declarando-a vencedora do Grupo 01.

Inconformada, a empresa **W.A. Equipamentos e Serviços Ltda.** interpôs recurso administrativo por meio de peça composta por **118 páginas**, na qual desenvolve extensa argumentação visando à reforma da decisão administrativa, postulando a desclassificação ou, subsidiariamente, a inabilitação da Recorrida.

Entretanto, embora volumoso, o recurso não se desenvolve segundo a estrutura jurídica do procedimento licitatório. Ao longo de sua fundamentação, a Recorrente intercala argumentos relativos à habilitação, ao julgamento da proposta, à qualificação econômico-financeira, à alegada inexequibilidade, à qualificação técnica, à documentação técnica dos equipamentos e à Prova de Conceito, utilizando, em diversas passagens, um mesmo elemento fático para sustentar conclusões jurídicas distintas. Essa metodologia torna a peça recursal repetitiva, fragmentada e dificulta a individualização das controvérsias efetivamente submetidas à apreciação da Administração.

Diante dessa forma de construção argumentativa, as presentes contrarrazões não reproduzirão a sequência expositiva adotada pela Recorrente. As alegações serão reorganizadas segundo a natureza jurídica dos institutos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, distinguindo-se, inicialmente, as questões relacionadas à habilitação e ao julgamento da proposta, para, somente em momento posterior, enfrentar as matérias de natureza eminentemente técnica relativas à conformidade da solução ofertada.

A sistemática não importa em omissão de qualquer argumento deduzido no recurso. Ao contrário, permite que todas as alegações sejam apreciadas de forma lógica, sistemática e sem sobreposição de fundamentos, observando-se a finalidade específica de cada instituto jurídico e os critérios objetivos estabelecidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e do julgamento objetivo, a Recorrida apresenta as presentes contrarrazões, demonstrando que a decisão administrativa recorrida observou rigorosamente a legislação de regência, as disposições do instrumento convocatório e os elementos probatórios constantes dos autos, inexistindo fundamento jurídico ou técnico que justifique sua reforma.

Preliminarmente, quanto ao pedido de “reconhecimento do efeito suspensivo” formulado pela Recorrente (item 2 de seu rol de pedidos), a Recorrida esclarece que referido efeito já decorre

CNPJ 03.885.780/0001-92

INSC. EST.13.196.461-5

Rua Desembargador José Barros do Vale, Nº 51 Bairro Duque de Caxias Fone/Fax: (65) 3051-2551
CEP: 78.043-292 Cuiabá / MT

automaticamente do art. 168, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, sendo prescindível pronunciamento constitutivo da Administração nesse particular, na medida em que a suspensão da adjudicação e da homologação já se opera por força de lei enquanto pendente a decisão do recurso.

Tal efeito suspensivo, todavia, restringe-se ao Grupo 01, objeto do presente recurso, não se estendendo automaticamente aos demais itens e grupos do certame, em conformidade com o item 12.8 do Edital, que expressamente dispõe que o recurso interposto contra decisão relativa a um item ou grupo não possui efeito suspensivo automático sobre os demais itens ou grupos da licitação. Dessa forma, a Recorrida não se opõe ao reconhecimento do efeito suspensivo nos exatos limites legais e editalícios, requerendo apenas que sua extensão seja circunscrita ao Grupo 01, sem repercussão sobre os demais objetos do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026.

II – DA ESTRUTURA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSÁRIA AUTONOMIA DOS INSTITUTOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021

A apreciação do presente recurso administrativo exige, como premissa indispensável, a observância da estrutura jurídica estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para o procedimento licitatório. A licitação constitui procedimento administrativo composto por fases sucessivas e autônomas, cada qual destinada à verificação de requisitos específicos, disciplinada por normas próprias e orientada por critérios objetivos de julgamento. Essa sistemática não possui caráter meramente procedimental, mas representa garantia da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, princípios expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impedindo que pressupostos inerentes a determinada fase sejam utilizados para infirmar conclusões alcançadas em outra.

A autonomia entre os institutos que compõem o procedimento licitatório decorre da própria finalidade que cada um deles desempenha, sendo possível distinguir, entre os institutos que compõem o procedimento licitatório disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, os seguintes:

✓ a **habilitação** destina-se à verificação da aptidão do licitante para contratar com a Administração;

✓ o **julgamento da proposta** volta-se à aferição da conformidade e da vantajosidade da oferta apresentada;

- ✓ a **qualificação econômico-financeira** limita-se à demonstração da capacidade patrimonial mínima do licitante;
- ✓ a **análise da exequibilidade** busca aferir a viabilidade econômica da proposta;
- ✓ a **qualificação técnica objetiva** comprovar experiência pretérita compatível com o objeto da contratação;
- ✓ a **documentação técnica** demonstra a conformidade dos bens e serviços ofertados;
- ✓ e a **Prova de Conceito**, quando prevista, constitui mecanismo destinado exclusivamente à validação prática das funcionalidades da solução apresentada.

Embora relacionados entre si, esses institutos não se confundem. Cada um possui pressupostos próprios, objeto específico de análise, meios de comprovação distintos e consequências jurídicas igualmente distintas. A conclusão alcançada em determinada etapa do procedimento somente pode ser examinada à luz das normas que disciplinam o respectivo instituto, sendo incompatível com o regime jurídico das licitações a utilização de critérios próprios de uma fase para desconstituir atos regularmente praticados em outra.

A reorganização metodológica ora adotada não altera o objeto do recurso nem restringe o alcance da análise administrativa. Ao contrário, assegura que cada alegação seja apreciada segundo o regime jurídico que efetivamente lhe corresponde, preservando a autonomia dos institutos previstos na Lei nº 14.133/2021, a coerência da fundamentação e a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Essa metodologia decorre da própria estrutura da Lei nº 14.133/2021, que disciplina separadamente as fases de habilitação, julgamento das propostas e verificação da conformidade técnica, atribuindo a cada uma delas objeto, pressupostos e critérios próprios de apreciação.

Por esta razão, não se mostra juridicamente adequado utilizar um mesmo suporte fático para produzir consequências jurídicas diversas sem a demonstração dos requisitos específicos exigidos para cada instituto. A análise de determinado documento na fase de habilitação, por exemplo, não autoriza sua utilização automática para questionar a exequibilidade da proposta ou a conformidade técnica da solução ofertada, sob pena de comprometer a coerência do procedimento licitatório e o julgamento objetivo.

Assim, todas as alegações deduzidas pela Recorrente serão examinadas segundo o regime jurídico próprio do instituto ao qual efetivamente pertencem, afastando-se a utilização de

fundamentos transversais incompatíveis com a estrutura procedimental estabelecida pela Lei nº 14.133/2021. Somente essa metodologia preserva a coerência do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo exigido pela legislação de regência.

III – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO E DA LEGITIMIDADE DA ATUALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CERCA

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ser inabilitada em razão do vencimento superveniente de determinadas certidões constantes da documentação de habilitação, pretendendo atribuir a esse fato a perda automática das condições exigidas pelo Edital.

A alegação, contudo, não encontra respaldo nem na Lei nº 14.133/2021 nem, sobretudo, nas regras expressamente estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório.

A documentação de habilitação foi regularmente apresentada pela Recorrida no momento processualmente adequado, atendendo integralmente às exigências editalícias. A partir desse momento, incumbia à Administração proceder à análise da documentação e verificar a permanência das condições de habilitação, observando os mecanismos previstos na legislação e no próprio Edital para confirmação da regularidade da licitante.

Nesse aspecto, merece destaque que o Edital disciplinou expressamente a matéria ao estabelecer, em seu item **11.22**, que os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira **poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral – CERCA**.

Mais do que isso, o subitem **11.22.1.2** prevê expressamente que, caso algum documento constante do CERCA esteja com a validade expirada, **deverá ser apresentado o documento atualizado**, ressaltando apenas a hipótese específica dos balanços patrimoniais, disciplinada no subitem **11.22.1.3**.

Portanto, a própria regra editalícia adotou solução expressa para a hipótese aventada pela Recorrente, autorizando a atualização da documentação constante do cadastro sempre que necessária, sem que isso **implique inovação da habilitação ou apresentação extemporânea de requisito inexistente**.

Foi exatamente esse procedimento que a Recorrida observou.

Toda a documentação exigida foi apresentada tempestivamente na fase de habilitação e, posteriormente, quando da continuidade do certame, a Administração prosseguiu regularmente com a análise da documentação apresentada.

Registre-se, ainda, que a **continuidade da sessão pública e a retomada da fase de habilitação ocorreram em 30/07/2026**, oportunidade em que a Administração analisou os documentos constantes dos autos e deu prosseguimento ao procedimento licitatório, culminando, inclusive, com a conclusão da Comissão Técnica de que a solução ofertada atendia integralmente às exigências do Termo de Referência.

A circunstância de algumas certidões terem alcançado seu prazo de validade entre sua apresentação e a retomada da sessão pública decorreu exclusivamente do transcurso natural do procedimento administrativo, situação expressamente disciplinada pelo próprio Edital.

Entretanto, a Recorrente desconsidera deliberadamente essa disciplina editalícia.

Embora tenha instruído seu recurso justamente com o **Certificado de Registro Cadastral – CERCA** da Recorrida, limita-se a destacar as datas de vencimento de algumas certidões, omitindo que o próprio Edital estabelece que tais documentos podem ser atualizados, preservando-se a validade do cadastro e das condições de habilitação.

Não há qualquer demonstração de que a Recorrida tenha perdido sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira.

Ao contrário, para afastar definitivamente qualquer dúvida, a Recorrida junta às presentes contrarrazões o **Certificado de Registro Cadastral – CERCA atualizado**, acompanhado das certidões atualizadas abrangidas pelo cadastro, comprovando documentalmente que todas as condições de habilitação permanecem integralmente atendidas, exatamente na forma prevista pelo item **11.22** do Edital (Doc 01).

A tese recursal procura transformar o simples decurso do tempo em causa automática de inabilitação, interpretação que, além de contrariar o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, esvazia a eficácia da disciplina expressamente prevista no Edital e transfere ao licitante os efeitos da duração natural do procedimento administrativo conforme se verifica:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:...

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas...”

Portanto, é evidente que tal conclusão não encontra amparo jurídico.

Ausente qualquer demonstração de perda efetiva dos requisitos de habilitação e estando sua manutenção novamente comprovada pelos documentos ora anexados, impõe-se a rejeição integral da alegação recursal e a consequente manutenção da decisão administrativa que reconheceu a regular habilitação da Recorrida.

IV – DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL COMO FUNDAMENTO PARA A AFERIÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

4.1. Da indevida utilização do balanço patrimonial como fundamento para a alegação de inexecução

A Recorrente procura sustentar a inexecução da proposta apresentada pela Recorrida mediante interpretações extraídas de seu balanço patrimonial, afirmando que a situação econômico-financeira da empresa evidenciaria incapacidade para executar o contrato e que, diante do vulto da contratação, seria necessária a contratação de empréstimos, financiamentos ou outras formas de captação de recursos.

Todavia, a argumentação desenvolvida parte de premissa juridicamente equivocada, ao atribuir ao balanço patrimonial finalidade distinta daquela estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório.

No âmbito das licitações públicas, o balanço patrimonial **constitui documento destinado exclusivamente à comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante**, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração verificar, mediante critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital, se a empresa possui capacidade patrimonial mínima para contratar com o Poder Público. Foi exatamente essa finalidade que orientou a atuação administrativa no presente certame, tendo a Recorrida apresentado integralmente a documentação exigida, considerada regular pela Administração após a análise das demonstrações contábeis e dos índices financeiros previstos no Edital.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A Recorrente, por sua vez, **não aponta qualquer irregularidade na documentação apresentada**, não identifica inconsistências nas demonstrações contábeis, **não impugna os índices econômico-financeiros** apurados nem demonstra o descumprimento de qualquer requisito objetivo de habilitação. Apesar disso, pretende extrair do mesmo balanço patrimonial a conclusão de que a proposta seria inexecutável, raciocínio que não encontra amparo na legislação nem na técnica contábil.

A qualificação econômico-financeira e a exequibilidade da proposta constituem institutos jurídicos distintos. Enquanto a primeira se destina à verificação da capacidade patrimonial mínima do licitante, a segunda busca aferir se o preço ofertado é suficiente para suportar todos os custos necessários à execução do objeto contratado, sob pena de desclassificação, na forma do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, a alegação de inexecutabilidade não pode ser construída mediante mera interpretação das demonstrações contábeis, exigindo demonstração técnica objetiva da incompatibilidade entre o preço ofertado e os custos da contratação.

No presente caso, inexistem nas razões recursais qualquer elemento técnico apto a sustentar essa conclusão. A Recorrente não apresenta memória de cálculo, planilhas de composição de custos, pesquisa de preços, demonstração dos custos diretos e indiretos, estimativa de encargos, despesas operacionais ou qualquer estudo econômico-financeiro que evidencie a inviabilidade da proposta. Sua argumentação limita-se a conjecturas acerca da futura gestão financeira da Recorrida, sem demonstrar objetivamente que o preço ofertado seria incapaz de suportar a execução contratual.

4.2. Da efetiva disputa do certame e da incompatibilidade da alegação de inexecutabilidade

Embora seja louvável a preocupação da Recorrente com o bom andamento da futura contratação e com a saúde financeira da empresa contratada, não logrou êxito em demonstrar, por meio de elementos técnicos, objetivos e concretos, a alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida, limitando-se a formular ilações desprovidas de suporte probatório.



A fragilidade da tese recursal torna-se ainda mais evidente quando analisada à luz da própria dinâmica concorrencial do certame.

O presente procedimento licitatório foi marcado por efetiva disputa entre os licitantes, circunstância que conduziu à formação do preço final em ambiente concorrencial regular, transparente e isonômico. A proposta vencedora não decorre de preço arbitrariamente fixado pela Recorrida, mas do resultado da competição estabelecida entre empresas submetidas às mesmas condições editalícias e atuantes no mesmo segmento de mercado.

Nesse contexto, merece destaque que a Recorrida apresentou proposta no valor de **R\$ 1.649.274,80** (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), enquanto a própria Recorrente ofertou **R\$ 1.649.280,00** (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais), diferença de apenas **R\$ 5,20** (cinco reais e vinte centavos), correspondente a aproximadamente **0,000315%** do valor global da contratação.

Compras Públicas

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

FORNECEDORES CLASSIFICADOS

Pregão Eletrônico: 004/2026
TIPO: MP
Pregoeiro: ELIANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa

Tipo	Grupo 1	Itens do tipo: 9				
CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação	
03.885.780/0001-92	MMC MAQUINAS E	1.649.274,80			Vencedor	
09.238.496/0001-00	W.A. EQUIPAMENTOS E	1.649.280,00			Classificado	
07.342.935/0001-03	CXW SERVICOS E	1.780.000,00			Classificado	
11.607.429/0001-68	GOMES COMÉRCIO E	4.662.400,00			Classificado	

Tipo	Grupo 2	Itens do tipo: 1				
CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação	
03.885.780/0001-92	MMC MAQUINAS E	21.598,56			Vencedor	
11.607.429/0001-68	GOMES COMÉRCIO E	21.600,00			Classificado	

Em termos econômicos, ambas as empresas atribuíram ao objeto licitado valor praticamente idêntico, circunstância que evidencia a convergência dos preços praticados no mercado e demonstra que a proposta vencedora resultou da própria competitividade do certame, e não da apresentação de preço artificialmente reduzido.

Além disso, há circunstância objetiva que reforça a plena viabilidade da proposta da Recorrida. A empresa é **representante oficial da Canon no Estado de Mato Grosso**, condição que lhe assegura acesso direto ao fabricante e condições comerciais diferenciadas para aquisição de equipamentos, peças, suprimentos e serviços vinculados à marca. Trata-se de vantagem competitiva

CNPJ 03.885.780/0001-92

INSC. EST.13.196.461-5

Rua Desembargador José Barros do Vale, Nº 51 Bairro Duque de Caxias Fone/Fax: (65) 3051-2551
CEP: 78.043-292 Cuiabá / MT

legítima, decorrente de sua posição na cadeia de distribuição e de sua relação comercial com o fabricante, não podendo ser desconsiderada na análise da exequibilidade da proposta.

A reduzidíssima diferença entre as propostas evidencia a manifesta incoerência da alegação de inexecuibilidade formulada apenas após a divulgação do resultado da licitação. Se o valor ofertado pela Recorrida fosse efetivamente insuficiente para suportar a execução contratual, a mesma conclusão deveria alcançar, necessariamente, a proposta apresentada pela própria Recorrente, cuja diferença é absolutamente irrisória e incapaz de alterar qualquer análise séria acerca da viabilidade econômica da contratação.

Em outras palavras, a própria proposta da Recorrente confirma que o preço vencedor encontra-se dentro da realidade de mercado. A insurgência recursal revela-se contraditória, pois pretende atribuir caráter inexecuível a um valor que ela própria reputou adequado ao apresentar oferta praticamente idêntica, circunstância que afasta qualquer alegação de inviabilidade econômica e reforça que a proposta da Recorrida é plenamente exequível.

4.3. Da demonstração objetiva da exequibilidade da proposta

A alegação recursal de inexecuibilidade da proposta não se encontra acompanhada de qualquer elemento técnico, econômico ou contábil capaz de demonstrar, de forma objetiva, a inviabilidade de execução do contrato. Limitou-se a Recorrente a formular ilações fundadas em interpretação equivocada do balanço patrimonial da Recorrida, documento que se destina exclusivamente à aferição da qualificação econômico-financeira da licitante e que, por sua natureza, não constitui parâmetro jurídico ou técnico para análise da exequibilidade de proposta comercial.

Não obstante a absoluta improcedência da tese recursal e sem qualquer reconhecimento de que a demonstração da exequibilidade fosse juridicamente exigível nesta fase procedimental, a Recorrida, por cautela, em observância ao princípio da colaboração com a Administração Pública e em estrito atendimento às disposições do instrumento convocatório, apresenta, em anexo às presentes contrarrazões, o **Demonstrativo de Exequibilidade da Proposta**, acompanhado da respectiva memória de composição dos custos, conferindo total transparência à formação do preço ofertado.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
DADOS DA LICITAÇÃO	
Órgão Licitante:	Universidade do Estado de Mato Grosso — UNEMAT
Número do Processo:	UNEMAT-PRO-2025/03068
Número do Edital:	Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 — UNEMAT
Objeto:	Outsourcing de impressão, digitalização e cópia — Grupo 01
Vigência considerada:	24 (vinte e quatro) meses
DADOS DA EMPRESA PROPONENTE (Proposta Final)	
Razão Social:	MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ:	03.885.780/0001-92
Endereço:	Rua Desembargador José Barros Valle, nº 51, Duque de Caxias, Cuiabá/MT
Representante Legal:	Júlio Cezar Carmo Rocha
Telefone / E-mail:	(65) 3051-2551 / licitacao@mmcmaquinas.com.br
RESUMO — VALORES OFERTADOS (GRUPO 01)	
Valor total (24 meses):	R\$ 1.649.274,80
Valor médio mensal:	R\$ 68.719,78

GRUPO 01 — PREÇOS OFERTADOS (Proposta Final MMC)

Item	Descrição do Produto / Serviço	Qtd. 24 Meses	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)	Qtd. Por Mês	Preço Total-Mês (R\$)
1	Canon imageRUNNER iR1643iF II — Multifuncional monocromática A4 (franquia mensal, 160 equip.)	3.840	R\$ 248,00	R\$ 952.320,00	160	R\$ 39.680,00
2	Serv. Outsourcing — Multifunc. Monocromática A4 (pág. impressa excedente)	1.728.000	R\$ 0,0300	R\$ 51.840,00	72.000	R\$ 2.160,00
3	Canon imageRUNNER Advance DX C3930i + DADF-C1 + Módulo Wi-Fi — Multifuncional policromática A3 (franquia mensal, 3 equip.)	72	R\$ 1.602,15	R\$ 115.354,80	3	R\$ 4.806,45
4	Serv. Outsourcing — Multifunc. Policromática A3 (pág. impressa excedente)	200.000	R\$ 0,3400	R\$ 68.000,00	8.333	R\$ 2.833,33
5	Canon imageForce iR1643P — Impressora monocromática A4 (franquia mensal, 50 equip.)	1.200	R\$ 149,00	R\$ 178.800,00	50	R\$ 7.450,00
6	Serv. Outsourcing — Impressora Monocromática A4 (pág. impressa excedente)	360.000	R\$ 0,0300	R\$ 10.800,00	15.000	R\$ 450,00
7	Canon DR-S350NW — Scanner de mesa (franquia mensal, 15 equip.)	360	R\$ 130,00	R\$ 46.800,00	15	R\$ 1.950,00
8	Canon imageFORCE 6155 + Módulo Wi-Fi + Finalizador interno-N1 — Multifuncional monocromática A3 (franquia mensal, 3 equip.)	72	R\$ 2.995,00	R\$ 215.640,00	3	R\$ 8.985,00
9	Serv. Outsourcing — Multifunc. Monocromática A3 (pág. impressa excedente)	324.000	R\$ 0,0300	R\$ 9.720,00	13.500	R\$ 405,00
TOTAL 24 MESES (PREÇO FINAL OFERTADO)				R\$ 1.649.274,80	Mês	R\$ 68.719,78

CNPJ 03.885.780/0001-92

INSC. EST.13.196.461-5

Rua Desembargador José Barros do Vale, Nº 51 Bairro Duque de Caxias Fone/Fax: (65) 3051-2551
CEP: 78.043-292 Cuiabá / MT



GRUPO 01 — COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E EXEQUIBILIDADE

1. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE HARDWARE (investimento amortizado em 24 meses)

Item	Modelo / Especificação	Qtd. equip.	Valor Compra Unit. c/PI (R\$)	ICMS 7%	Frete 3%	Custo Total Compra (R\$)
1	Canon imageRUNNER iR1643iF II (mono A4)	160	R\$ 2.360,00	R\$ 165,20	R\$ 70,80	R\$ 415.360,00
3	Canon imageRUNNER Advance DX C3930i + DADF-C1 + Módulo Wi-Fi (policrom. A3)	3	R\$ 24.580,00	R\$ 1.720,60	R\$ 737,40	R\$ 81.114,00
5	Canon imageForce 1643P (mono A4 - impressora)	50	R\$ 2.460,00	R\$ 172,20	R\$ 73,80	R\$ 135.300,00
7	Canon DR-S350NW (scanner de mesa)	15	R\$ 2.360,00	R\$ 165,20	R\$ 70,80	R\$ 38.940,00
8	Canon imageFORCE 6155 + Módulo Wi-Fi (mono A3) [+ Finalizador interno-N1, não custeado abaixo]	3	R\$ 38.135,00	R\$ 2.669,45	R\$ 1.144,05	R\$ 125.845,50
TOTAL INVESTIMENTO HARDWARE						R\$ 796.559,50
Amortização 60 meses						R\$ 13.275,99

2. CUSTO POR PÁGINA — CPP (toner/consumíveis)

Item	Categoria de equipamento	Quantidade	Qtd. total páginas	CPP unit. (R\$/pág.)	CPP TOTAL (24 meses)
1	Multifuncional monocromática A4 (Item 01)	1.728.000	1.728.000	R\$ 0,0270	R\$ 46.656,00
3	Multifuncional policromática A3 (Item 03)	200.000	200.000	R\$ 0,3000	R\$ 60.000,00
5	Impressora monocromática A4 (Item 05)	360.000	360.000	R\$ 0,0270	R\$ 9.720,00
7	Scanner de mesa (Item 07) — sem cobrança por página	-	-	-	-
8	Multifuncional monocromática A3 (Item 08)	324.000	324.000	R\$ 0,0316	R\$ 10.238,40
TOTAL CPP (24 MESES)					R\$ 126.614,40
Mês					R\$ 5.275,60

3. LICENÇAS DE SOFTWARE (uniFLOW + NicVision)

Item	Software / Plataforma	Qde. Licenças	Valor Unit./ mês (R\$)	Custo Mensal
1	NicVision	231	R\$ 1,30	R\$ 301,30
2	uniFLOW (1 licença por equipamento)	231	R\$ 52,50	R\$ 12.127,50
TOTAL LICENÇAS SOFTWARE/MÊS				R\$ 12.428,80

4. DESPESAS OPERACIONAIS MENSAS

Item	Descrição	% s/ Faturamento	Custo Mensal (R\$)
1	Mão de Obra Técnica (salário + encargos)	20,00%	R\$ 13.743,96
2	Fretes de remessas	3,00%	R\$ 2.061,59
3	Despesas com Viagens	4,00%	R\$ 2.748,79
4	Outras despesas Operacionais	2,00%	R\$ 1.374,40
TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS/MÊS		29,00%	R\$ 19.928,74

5. MEMÓRIA DE CÁLCULO — TRIBUTOS

Tributo	Alíquota	Valor Mensal (R\$)
Alíquota Efetiva	8,58%	R\$ 5.896,16
TOTAL TRIBUTOS/MÊS		R\$ 5.896,16

CNPJ 03.885.780/0001-92

INSC. EST.13.196.461-5

Rua Desembargador José Barros do Vale, Nº 51 Bairro Duque de Caxias Fone/Fax: (65) 3051-2551
CEP: 78.043-292 Cuiabá / MT

6. CONTRIBUIÇÃO PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Item	Descrição	Alíquota s/ Receita	Valor Mensal (R\$)
1	Despesas Administrativas (RH, TI, Jurídico, Financeiro)	3,00%	R\$ 2.061,59
2	Infraestrutura	2,00%	R\$ 1.374,40
3	Outras Despesas Gerais	3,00%	R\$ 2.061,59
TOTAL DESP. ADMINISTRATIVAS/MÊS			R\$ 5.497,58

7. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO — EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

	Memória de Cálculo	Valor Mensal (R\$)	% s/ Receita
(A)	RECEITA BRUTA	R\$ 68.719,78	100,00%
	Amortização Hardware + Software		
(B)		R\$ 30.980,40	45,08%
(C)	Despesas Operacionais	R\$ 19.928,74	29,00%
(D)	Tributos	R\$ 5.896,16	8,58%
(E)	Despesas Administrativas	R\$ 5.497,58	8,00%
(F)	Soma dos custosCUSTO TOTAL (B+C+D+E)	R\$ 62.302,87	90,66%
(G)	LUCRO LÍQUIDO ESTIMADO (A-F)	R\$ 6.416,91	9,34%
(H)	MARGEM LÍQUIDA (%)	9,34%	

Com efeito, o próprio Edital estabelece que eventual exame da exequibilidade deve incidir sobre a estrutura de formação dos custos da proposta, e não sobre indicadores extraídos do patrimônio líquido, da capacidade financeira ou de demonstrações contábeis da licitante. São institutos absolutamente distintos, disciplinados por requisitos próprios e destinados a finalidades diversas, não sendo juridicamente admissível utilizar critérios próprios da habilitação econômico-financeira para questionar a viabilidade econômica da proposta comercial.

A memória de cálculo apresentada demonstra, de forma detalhada, todos os componentes considerados para a formação do preço ofertado, contemplando os investimentos em equipamentos e softwares, licenciamento das soluções exigidas pelo Edital, custos de consumíveis e custo por página (CPP), fornecimento de peças, manutenção preventiva e corretiva, mão de obra técnica especializada, logística, fretes, deslocamentos, encargos tributários, despesas administrativas e margem empresarial, evidenciando que nenhum dos custos inerentes à execução contratual foi desconsiderado.

Os investimentos destinados à disponibilização do parque tecnológico foram estruturados segundo metodologia técnica compatível com o modelo de contratação, considerando a

amortização integral dos equipamentos e das licenças de software no prazo de **60 (sessenta) meses**, período utilizado para composição econômica da proposta. Trata-se de critério prudente e conservador, plenamente compatível com a natureza do objeto licitado e com a disciplina estabelecida no próprio Edital, que admite a prorrogação contratual por período significativamente superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que o prazo de 60 (sessenta) meses representa exclusivamente o período de amortização dos investimentos considerados na formação do preço, não correspondendo ao término da vida útil dos equipamentos. Durante toda a execução contratual, o parque tecnológico permanecerá submetido a rigoroso programa de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo inspeções periódicas, substituição de componentes sujeitos ao desgaste natural, reparos técnicos, atualizações e todas as intervenções necessárias para assegurar elevado desempenho, disponibilidade e confiabilidade operacional.

Em razão dessa política permanente de manutenção, ao final do período de amortização os equipamentos permanecerão em excelentes condições de funcionamento e conservação, preservando sua utilidade econômica e seu valor comercial. Embora tenham concluído o ciclo econômico considerado para a presente contratação, continuam plenamente aptos à negociação no mercado secundário, circunstância inerente à atividade empresarial desenvolvida pela Recorrida.

A posterior comercialização desses equipamentos constitui prática amplamente difundida no mercado de locação de impressoras e soluções de impressão corporativa. Após a recuperação integral do investimento realizado mediante a amortização considerada na proposta, os equipamentos conservam valor residual decorrente de seu estado de conservação, da manutenção contínua realizada durante toda a execução contratual e da vida útil remanescente dos ativos, permitindo sua alienação em condições economicamente vantajosas.

Esse valor residual, contudo, não representa receita necessária para viabilizar a execução do contrato, tampouco constitui fator determinante para a formação do preço ofertado. Trata-se apenas de consequência natural do modelo empresarial adotado pela Recorrida, que reforça, sob a perspectiva econômica, a racionalidade da política de investimentos implementada e evidencia a sustentabilidade financeira da contratação.

A composição financeira constante do demonstrativo evidencia, ainda, que a receita mensal decorrente da contratação é suficiente para suportar integralmente todos os custos diretos e indiretos da execução, preservando, inclusive, **margem líquida estimada de 9,34%**, circunstância

que demonstra, de forma objetiva, a plena viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

Cumpra ressaltar, igualmente, que a estrutura de custos da Recorrida reflete condições comerciais efetivamente praticadas no mercado, considerando sua condição de **representante oficial da Canon no Estado de Mato Grosso**, circunstância que lhe assegura acesso direto ao fabricante e condições comerciais diferenciadas para aquisição de equipamentos, peças, consumíveis e licenças de software. Trata-se de vantagem competitiva absolutamente lícita, decorrente de sua posição na cadeia de fornecimento, que naturalmente influencia a composição de seus custos e não pode ser confundida com qualquer hipótese de inexecutabilidade.

Todo o conjunto documental produzido evidencia realidade diametralmente oposta àquela sustentada pela Recorrente. Enquanto esta formula alegações baseadas em premissas juridicamente inadequadas e desprovidas de demonstração técnica, a Recorrida apresenta memória de cálculo detalhada, demonstra objetivamente a composição integral de seus custos, comprova a metodologia adotada para amortização dos investimentos, evidencia a preservação do valor econômico dos ativos ao longo da contratação e demonstra a existência de margem operacional positiva, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Resta, assim, plenamente comprovado que a proposta vencedora foi estruturada mediante critérios econômicos consistentes, contemplando todos os custos necessários à perfeita execução contratual, adotando metodologia tecnicamente adequada para amortização dos investimentos, preservando a sustentabilidade financeira da contratação e evidenciando, de forma inequívoca, sua plena executabilidade. Inexistindo qualquer elemento técnico, contábil ou jurídico capaz de infirmar essa conclusão, impõe-se a rejeição integral da tese recursal, com a consequente manutenção da decisão administrativa que reconheceu a executabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA CAPACIDADE OPERACIONAL

A Recorrente sustenta que a Recorrida não teria comprovado a capacidade técnico-operacional mínima exigida pelo Edital, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam insuficientes para demonstrar o quantitativo mínimo necessário à habilitação.

CNPJ 03.885.780/0001-92

INSC. EST.13.196.461-5

Rua Desembargador José Barros do Vale, Nº 51 Bairro Duque de Caxias Fone/Fax: (65) 3051-2551
CEP: 78.043-292 Cuiabá / MT



A alegação, contudo, não merece prosperar.

A qualificação técnica constitui requisito de habilitação disciplinado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto contratual, mediante a comprovação de experiência anterior compatível com as características da contratação.

16

No presente certame, o Edital estabeleceu critério objetivo, exigindo a comprovação de experiência correspondente à operação de, no mínimo, **69 (sessenta e nove) equipamentos**.

Cumprir registrar, desde logo, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram emitidos em decorrência da execução de diversos contratos administrativos celebrados com órgãos distintos da Administração Pública, cujos prazos de vigência alcançam até **cinco anos**. Tal circunstância evidencia que as contratações coexistiram durante determinados períodos, demonstrando a efetiva capacidade operacional da empresa para executar simultaneamente serviços compatíveis com o objeto licitado. Não cabe, portanto, a adoção de interpretação restritiva que desconsidere essa realidade fática ou fragmente artificialmente a análise da experiência profissional regularmente comprovada.

Registre-se, ainda, que, por ocasião da compilação dos documentos para formação do arquivo PDF apresentado na fase de habilitação, alguns atestados foram inseridos em duplicidade por mero equívoco material. Tal ocorrência, contudo, não produz qualquer reflexo sobre a comprovação da qualificação técnica, uma vez que, desconsideradas as repetições, o quantitativo efetivamente demonstrado permanece superior ao mínimo exigido pelo Edital, inexistindo qualquer prejuízo à análise objetiva da capacidade técnico-operacional da Recorrida.

A documentação apresentada comprova o atendimento integral dessa exigência, conforme demonstrado a seguir:

Contrato	Órgão Contratante	Equipamentos
Contrato nº 04/2013	9º Batalhão de Engenharia de Construção	3
Contrato nº 007/2011	Ministério do Trabalho	1
Contrato nº 17/2012	DSEI Cuiabá	6
Contrato nº 01/2012	Superintendência Estadual do Ministério da Saúde	4
Contrato nº 02/2016	Superintendência Estadual do Ministério da Saúde	10
Contrato nº 010/2013 (2013CT010)	Ministério da Fazenda / Ministério da Economia	21

CNPJ 03.885.780/0001-92

INSC. EST.13.196.461-5

Rua Desembargador José Barros do Vale, Nº 51 Bairro Duque de Caxias Fone/Fax: (65) 3051-2551
CEP: 78.043-292 Cuiabá / MT

Contrato nº 2017CT003	Ministério da Economia	25
Contrato nº 02/2017	MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Total comprovado		78 equipamentos

Os atestados demonstram, de forma inequívoca, a execução de **78 (setenta e oito) equipamentos**, quantitativo superior ao mínimo de **69 (sessenta e nove) equipamentos** exigidos pelo Edital. Além disso, a documentação de habilitação contém outros atestados de capacidade técnica que igualmente corroboram a experiência operacional da Recorrida.

A controvérsia instaurada pela Recorrente não decorre da inexistência de comprovação documental, mas da adoção de critério próprio para desconsiderar parte dos quantitativos constantes dos atestados, bem como da interpretação restritiva conferida aos contratos apresentados, em desconformidade com as regras do Edital e com a finalidade da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a capacidade técnico-operacional deve ser aferida a partir do conjunto dos documentos regularmente apresentados, sendo plenamente admissível a soma dos quantitativos comprovados por diferentes atestados, desde que todos guardem pertinência com o objeto licitado, exatamente como ocorreu no presente caso. Da mesma forma, não há fundamento para desconsiderar a concomitância dos contratos quando seus próprios períodos de vigência evidenciam a coexistência temporal das respectivas execuções, circunstância que, ao contrário do alegado pela Recorrente, reforça a robustez da experiência operacional da Recorrida.

Registre-se, ainda, que todos os atestados foram emitidos por órgãos e entidades da Administração Pública e certificam a regular execução de contratos de outsourcing de impressão compatíveis com o objeto da presente licitação. A Recorrente, em nenhum momento, impugna a autenticidade, a veracidade ou a idoneidade desses documentos, limitando-se a apresentar interpretação subjetiva acerca da forma de contabilização dos quantitativos, sem qualquer amparo no instrumento convocatório ou na legislação aplicável.

Assim, comprovado documentalmente quantitativo superior ao mínimo exigido pelo Edital, evidenciada a execução simultânea de contratos compatíveis com o objeto licitado e inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade dos atestados apresentados, resta plenamente demonstrada a qualificação técnica da Recorrida, devendo ser integralmente mantida a decisão que a declarou habilitada.

VI – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO E COMPROVAÇÃO TÉCNICA AUTÔNOMA

A Recorrente sustenta que a proposta comercial da Recorrida teria se limitado a reproduzir as especificações constantes do Edital, sem apresentar comprovação técnica autônoma dos equipamentos ofertados.

Embora a proposta comercial descreva o objeto licitado em conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência, circunstância absolutamente natural em procedimentos licitatórios dessa natureza, a Recorrida não restringiu sua documentação à mera reprodução do texto editalício.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Recorrida identificou de forma expressa e individualizada os equipamentos efetivamente ofertados para cada categoria do Grupo 01, indicando, para cada item, o respectivo fabricante, linha e modelo. Além disso, anexou à proposta, às fls. 7 a 73 da sua proposta, os catálogos técnicos correspondentes, os quais comprovam, de forma objetiva, o atendimento às especificações exigidas no edital. Referida documentação contempla, entre outros, os seguintes equipamentos:

CELULAR:	(65) 99983-7549
E-MAIL:	licitacao@mmcmaquinas.com.br

6.0 EQUIPAMENTOS OFERTADOS

TIPO 1 - Canon imageRUNNER iR1643iF II + Software uniFlow + Software NicVision

TIPO 3 - Canon imageRUNNER Advance DX C3930i + DADF-C1 + Módulo Wi-Fi + Software uniFlow + Software NicVision

TIPO 5 - Canon imageForce iR1643P + Software uniFlow + Software NicVision

TIPO 7 - Canon DR-S350NW

TIPO 8 - Canon imageFORCE 6155 + Módulo Wi-Fi + Finalizador interno-N1 + Software uniFlow + Software NicVision

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da Recorrida limitar-se-ia a reproduzir literalmente as especificações mínimas do Edital como velocidades, sistemas operacionais, conectividade, autenticação e capacidades, sem apresentar comprovação técnica autônoma, e que tal prática seria incompatível com os itens 7.3.5.4, 9.3.2.3, 9.3.3, 9.3.5 e 9.3.6 do instrumento convocatório, os quais vedam “transformações, montagens ou adaptações” e exigem catálogo oficial,

fonte de verificação e, para determinados itens, certificação ENERGY STAR ou equivalente perante o Inmetro.

A pretensão recursal, contudo, parte de premissa que confunde duas categorias juridicamente distintas: a **declaração de atendimento**, formulada pelo licitante em sua proposta comercial, de que o bem ofertado observa as especificações editalícias; e a **comprovação técnica autônoma**, consistente na documentação do próprio fabricante catálogos, manuais, fichas técnicas, certificações, que sustenta objetivamente essa declaração.

A vedação prevista nos itens 7.3.5.4 e 9.3.2.3 do Edital dirige-se especificamente à segunda categoria: impede que o licitante altere, monte ou adapte o conteúdo de documentos técnicos do fabricante para simular o atendimento de especificação não efetivamente possuída pelo equipamento. Não se dirige à formulação da proposta comercial em si, que naturalmente reproduz, como o faz qualquer proposta apresentada em qualquer certame regido pela Lei nº 14.133/2021, os parâmetros técnicos exigidos, como forma de identificar objetivamente o item a que se refere a oferta.

Se a mera correspondência entre os termos da proposta comercial e os termos do instrumento convocatório fosse, por si só, indício de ausência de comprovação, nenhuma proposta apresentada em qualquer licitação poderia ser aceita, pois é da natureza de toda proposta declarar, nos termos do próprio objeto licitado, que o bem oferecido atende à exigência correspondente. O que a Lei nº 14.133/2021 exige — e o que efetivamente instrui a análise administrativa — não é que a proposta comercial adote redação distinta da do Edital, mas que a declaração nela contida encontre amparo na documentação técnica idônea apresentada em conjunto com a proposta.

Assim, resta demonstrado que a solução ofertada pela Recorrida atende integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Edital, não subsistindo qualquer fundamento para a alegação de desconformidade formulada pela Recorrente. A documentação constante dos autos, corroborada pelos documentos complementares ora apresentados, evidencia de forma objetiva e inequívoca a conformidade do equipamento ofertado com os requisitos do Termo de Referência, sem importar em alteração da proposta, substituição do produto ofertado ou inovação documental destinada à comprovação de requisito não atendido à época da licitação, mas apenas em reforço da prova já existente nos autos.

VII – DA ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Superadas as questões de natureza eminentemente jurídica, passa-se ao exame das alegações de caráter técnico formuladas pela Recorrente.

A análise a seguir observa rigorosamente a documentação constante dos autos, compreendendo os catálogos, manuais técnicos oficiais, declarações emitidas pelo fabricante, documentação complementar apresentada nesta fase recursal, bem como os resultados da Prova de Conceito (POC), demonstrando, de forma objetiva, que todos os equipamentos e a solução ofertada atendem integralmente às especificações estabelecidas no Edital.

Para melhor sistematização da matéria, as alegações serão examinadas individualmente, por equipamento e por requisito técnico impugnado, preservando-se a correspondência entre os fundamentos recursais e a documentação comprobatória apresentada.

7.1. DO EQUIPAMENTO CANON imageRUNNER 1643iF II

7.1.1. Da velocidade de impressão de 45 ppm

A Recorrente sustenta que a Recorrida não teria comprovado o atendimento ao requisito editalício relativo à velocidade mínima de impressão de 45 (quarenta e cinco) páginas por minuto, sob o argumento de que a documentação técnica apresentada faria referência apenas à velocidade de cópia do equipamento. A alegação, contudo, não encontra respaldo na documentação oficial do fabricante, decorrendo de interpretação dissociada das especificações técnicas expressamente consignadas nos manuais do produto.

Os manuais técnicos oficiais do equipamento, estabelecem de forma expressa que a velocidade de impressão corresponde à mesma velocidade de cópia, consignando a informação "**O mesmo que velocidade de cópia**". Nas respectivas tabelas de especificações técnicas, consta que a velocidade de cópia, no formato Carta, é de **45,5 folhas por minuto**, parâmetro que, por definição do próprio fabricante, corresponde igualmente à velocidade de impressão do equipamento.

Não existe, portanto, qualquer divergência entre os documentos técnicos apresentados. Ao contrário, os manuais convergem ao estabelecer a equivalência entre a velocidade de impressão e a velocidade de cópia, demonstrando, de maneira objetiva e inequívoca, que o equipamento ofertado atende ao requisito editalício de velocidade mínima de **45 ppm**.

Ainda que a documentação originalmente apresentada já fosse suficiente para comprovar o atendimento da especificação exigida, a Recorrida, apenas para afastar qualquer interpretação restritiva suscitada no recurso, apresenta Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil, (Doc 03), por meio da qual o fabricante confirma expressamente que o equipamento **Canon imageRUNNER 1643iF II** possui velocidade de impressão de **45 ppm em papel Carta**. Referida declaração não introduz nova característica ao produto nem modifica a proposta apresentada, limitando-se a ratificar informação técnica já constante da documentação oficial do fabricante.

Dessa forma, a documentação técnica oficial, corroborada pela manifestação expressa do próprio fabricante, comprova de forma suficiente e inequívoca o atendimento da especificação prevista no Edital, inexistindo qualquer elemento técnico capaz de sustentar a alegação recursal ou de afastar a conformidade do equipamento ofertado.

Ainda que existam diferenças de metodologia de medição entre documentos comerciais destinados a mercados distintos ou entre os padrões A4 e Carta, inexistente qualquer elemento técnico que demonstre que o equipamento ofertado deixe de atender à velocidade mínima exigida pelo Edital, prevalecendo, portanto, a documentação oficial apresentada e a presunção de legitimidade do ato administrativo que reconheceu sua conformidade.

7.1.2. Da compatibilidade com o sistema operacional Linux

A Recorrente sustenta que o equipamento ofertado não atenderia ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, sob o fundamento de que tal informação não constaria expressamente do catálogo comercial do fabricante. A alegação, contudo, não merece prosperar, pois parte da equivocada premissa de que a ausência de determinada informação em material publicitário equivaleria, por si só, à inexistência da funcionalidade, conclusão que não encontra amparo no Edital nem na documentação técnica produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que catálogos comerciais possuem finalidade meramente informativa e promocional, não se destinando, necessariamente, a reproduzir de forma exaustiva todas as especificações técnicas dos equipamentos. A ausência de referência expressa a determinado sistema operacional, portanto, não constitui prova de incompatibilidade, tampouco autoriza presumir o descumprimento de requisito editalício.

No presente caso, a compatibilidade com o sistema operacional Linux encontra-se expressamente confirmada por **Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil**, (Doc **CNPJ 03.885.780/0001-92** **INSC. EST.13.196.461-5**

03), na qual o próprio fabricante informa que o equipamento ofertado possui compatibilidade com referido sistema operacional. Trata-se de documento oficial emitido por quem detém legitimidade técnica para atestar as características e funcionalidades do produto, razão pela qual possui plena aptidão para esclarecer ou confirmar especificações constantes da documentação apresentada.

Além disso, a apresentação dessa declaração observa rigorosamente o disposto no **item 9.3.4.1 do Edital**, que admite a utilização de declaração do fabricante para complementar ou esclarecer informações constantes de catálogos, manuais ou fichas técnicas. No caso concreto, a declaração não altera, amplia ou modifica as características do equipamento ofertado, limitando-se a confirmar funcionalidade já existente e a suprir a ausência de menção expressa no catálogo comercial, sem qualquer inovação da proposta originalmente apresentada.

A Recorrente pretende, ainda, impor exigências não previstas no instrumento convocatório, ao sustentar que a Recorrida deveria demonstrar previamente os procedimentos de instalação, configuração ou operação do equipamento em ambiente Linux. Todavia, o Edital não condicionou a comprovação da compatibilidade do equipamento à apresentação de roteiros de instalação, testes específicos ou demonstrações operacionais dessa natureza, razão pela qual não se admite a criação de requisitos novos após a abertura do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Os meios de comprovação estabelecidos pela Administração consistiram na apresentação da documentação técnica pertinente e na realização da Prova de Conceito para os requisitos expressamente previstos no Edital. A Recorrida atendeu integralmente a essas exigências, apresentando a documentação técnica correspondente, complementada por declaração oficial do fabricante, além de ter obtido aprovação na Prova de Conceito segundo os critérios objetivos definidos pela Administração.

Trata-se, portanto, de documento idôneo, emitido pelo próprio fabricante, que possui legitimidade técnica para atestar as especificações do produto. A Recorrente, ao pretender desconsiderar a manifestação oficial da Canon do Brasil, está, na verdade, subordinando a comprovação técnica a critérios não previstos no Edital, o que não se admite.

Diante desse conjunto probatório, resta inequivocamente demonstrado que o equipamento ofertado atende ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de infirmar a documentação oficial apresentada ou de justificar a pretensão recursal.

7.1.3. Do OCR nativo

A Recorrente sustenta que não teria sido comprovado o atendimento ao requisito de **OCR nativo**, alegando a inexistência de rastreabilidade suficiente durante a Prova de Conceito (POC) para demonstrar que a funcionalidade teria sido executada sem a utilização de software externo. Todavia, a insurgência não encontra respaldo em qualquer elemento técnico ou documental constante dos autos, apoiando-se exclusivamente em conjecturas e impressões subjetivas acerca da demonstração realizada.

Conforme registrado no Laudo da Prova de Conceito, o equipamento foi submetido aos testes previstos pela Administração e obteve aprovação em relação aos requisitos avaliados, inexistindo qualquer ressalva quanto ao atendimento da funcionalidade de OCR nativo. O documento oficial tampouco registra a utilização de software externo para a execução da funcionalidade, circunstância que evidencia que a Comissão de Avaliação considerou integralmente atendida a exigência editalícia.

A própria argumentação da Recorrente revela a fragilidade de sua pretensão ao reconhecer expressamente que **não afirma, de maneira categórica, que o equipamento seja incapaz de executar OCR**, limitando-se a mencionar uma suposta "descontinuidade visual" observada durante a demonstração. Trata-se, portanto, de mera hipótese interpretativa, desprovida de qualquer comprovação técnica, incapaz de desconstituir as conclusões alcançadas pela Comissão responsável pela Prova de Conceito.

Não se pode presumir o descumprimento de requisito técnico com fundamento em ilações ou percepções subjetivas. Os atos administrativos praticados no âmbito da Prova de Conceito gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo à Recorrente o ônus de produzir prova técnica idônea apta a demonstrar eventual desconformidade. No presente caso, entretanto, nenhuma evidência concreta foi apresentada, restringindo-se o recurso a alegações desacompanhadas de qualquer suporte probatório.

Ainda que o resultado da Prova de Conceito, por si só, já seja suficiente para comprovar o atendimento da especificação exigida, a Recorrida apresenta, nesta fase recursal, **Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil**, (Doc 03), na qual o fabricante confirma expressamente que o equipamento Canon imageRUNNER 1643iF II possui funcionalidade de OCR nativo, executada diretamente no equipamento, sem dependência de software externo para o

CNPJ 03.885.780/0001-92

INSC. EST.13.196.461-5

Rua Desembargador José Barros do Vale, Nº 51 Bairro Duque de Caxias Fone/Fax: (65) 3051-2551
CEP: 78.043-292 Cuiabá / MT

processamento da funcionalidade. Referida declaração não altera as características do produto nem inova a proposta originalmente apresentada, limitando-se a corroborar informação técnica já inerente ao equipamento e a ratificar as conclusões registradas pela Comissão durante a Prova de Conceito.

Dessa forma, o conjunto probatório constante dos autos composto pelo Laudo da Prova de Conceito e pela documentação oficial emitida pelo fabricante demonstra de forma objetiva e inequívoca, que o equipamento ofertado atende integralmente ao requisito de **OCR nativo**, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a infirmar a conclusão da Administração ou a justificar a pretensão recursal.

7.1.4. Da certificação ENERGY STAR

A Recorrente sustenta que a Recorrida não teria comprovado o atendimento ao requisito relativo à certificação **ENERGY STAR**, afirmando não ter localizado o modelo ofertado em consulta realizada ao respectivo portal. A alegação, contudo, não encontra respaldo na documentação técnica oficial apresentada nem possui aptidão para afastar a presunção de veracidade das informações prestadas pelo fabricante do equipamento.

O **item 9.3.6 do Edital** estabelece que os equipamentos ofertados deverão estar em conformidade com o padrão internacional de eficiência energética **ENERGY STAR** ou, alternativamente, com certificação expedida pelo **Inmetro**. No presente caso, a própria documentação técnica oficial do equipamento faz referência expressa à conformidade com o padrão **ENERGY STAR**, evidenciando que o produto foi desenvolvido em observância aos requisitos estabelecidos pelo referido programa internacional de eficiência energética.

Com o propósito de afastar definitivamente qualquer dúvida suscitada pela Recorrente, a Recorrida apresenta, nesta fase recursal, **Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil**, (Doc 03), na qual o fabricante confirma expressamente que o equipamento possui certificação **ENERGY STAR**. Trata-se de documento oficial emitido por quem detém legitimidade técnica para atestar as especificações e certificações do produto, limitando-se a confirmar informação já constante da documentação originalmente apresentada, sem promover qualquer alteração das características do equipamento ou inovação da proposta.

A apresentação dessa declaração encontra amparo no **item 9.3.4.1 do Edital**, que admite a utilização de declaração do fabricante para complementar ou esclarecer informações constantes de catálogos, manuais ou fichas técnicas. Assim, a documentação complementar não substitui nem **CNPJ 03.885.780/0001-92** **INSC. EST.13.196.461-5**

modifica os documentos originalmente apresentados, restringindo-se a ratificar informação técnica já existente e a conferir maior clareza quanto ao atendimento da especificação editalícia.

Por sua vez, a alegação da Recorrente de que não localizou o modelo em consulta realizada ao portal **ENERGY STAR** constitui mera afirmação unilateral, desacompanhada de qualquer elemento técnico capaz de infirmar a documentação oficial do fabricante. A circunstância de determinado modelo não ter sido localizado em consulta realizada pela Recorrente, sem demonstração da metodologia empregada, do período pesquisado ou de eventual descontinuidade do cadastro, não possui força probatória suficiente para desconstituir a documentação técnica oficial constante dos autos.

Dessa forma, considerada a documentação técnica originalmente apresentada, corroborada pela Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil, resta objetivamente demonstrado que o equipamento ofertado atende ao requisito editalício relativo à certificação **ENERGY STAR**, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a amparar a pretensão recursal.

7.2. DO EQUIPAMENTO CANON imageRUNNER ADVANCE DX C3930i

7.2.1. Da velocidade e da resolução de impressão

A Recorrente sustenta que a documentação técnica apresentada pela Recorrida não comprovaria o atendimento concomitante aos requisitos de velocidade de impressão de **30 (trinta) páginas por minuto** e resolução de **1.200 × 1.200 dpi**, partindo da premissa de que a velocidade nominal somente seria considerada atendida caso fosse alcançada na resolução máxima especificada. A alegação, contudo, decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório e de confusão entre parâmetros técnicos distintos, inexistindo qualquer respaldo no Edital para a exigência pretendida.

O Termo de Referência estabelece, como requisitos autônomos para o Item 03, que o equipamento possua velocidade de impressão de **30 ppm** e resolução de impressão de **1.200 × 1.200 dpi**. Em nenhum momento o instrumento convocatório condiciona o atendimento da velocidade nominal ao funcionamento simultâneo na resolução máxima, tampouco exige que ambos os parâmetros sejam aferidos de forma conjunta. Ao contrário, trata-se de especificações técnicas independentes, cada qual destinada a avaliar característica própria do equipamento.

Sob o aspecto técnico, velocidade de impressão e resolução constituem parâmetros distintos de desempenho. Enquanto a velocidade expressa a capacidade operacional do equipamento, a resolução está relacionada à qualidade de reprodução da imagem impressa. São, portanto, especificações técnicas autônomas, cuja aferição observa metodologias próprias e independentes, inexistindo relação necessária entre ambas, salvo quando expressamente prevista pelo fabricante ou pelo instrumento convocatório, hipótese que não se verifica no presente certame.

A documentação técnica oficial do **Canon imageRUNNER ADVANCE DX C3930i** demonstra, de forma objetiva, o atendimento de ambos os requisitos editalícios, consignando velocidade de impressão de até **30 ppm (A4)** e resolução de impressão de até **1.200 × 1.200 dpi**, comprovando que o equipamento satisfaz integralmente as especificações exigidas pela Administração.

A interpretação defendida pela Recorrente, ao pretender exigir que a velocidade nominal seja necessariamente obtida na resolução máxima, implica inovação indevida das regras do certame, mediante a criação de requisito técnico não previsto no Edital. Se essa fosse a intenção da Administração, tal condição deveria constar expressamente do Termo de Referência, o que manifestamente não ocorreu. Não se admite, portanto, que exigências não contempladas no instrumento convocatório sejam introduzidas apenas na fase recursal, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a documentação técnica oficial demonstra, de maneira suficiente e inequívoca, que o equipamento ofertado atende integralmente aos requisitos de velocidade e resolução de impressão previstos no Edital, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de amparar a pretensão recursal.

Assim, resta demonstrado que a solução ofertada pela Recorrida atende integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Edital, não subsistindo qualquer fundamento para a alegação de desconformidade formulada pela Recorrente. A documentação constante dos autos, corroborada pelos documentos complementares ora apresentados, evidencia de forma objetiva e inequívoca a conformidade do equipamento ofertado com os requisitos do Termo de Referência, sem importar em alteração da proposta, substituição do produto ofertado ou inovação documental destinada à comprovação de requisito não atendido à época da licitação, mas apenas em reforço da prova já existente nos autos.

7.2.2. Da compatibilidade com o sistema operacional Linux

A Recorrente sustenta que o equipamento **Canon imageRUNNER ADVANCE DX C3930i** não atenderia ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, sob o argumento de que tal funcionalidade não estaria expressamente demonstrada na documentação originalmente apresentada. Todavia, a alegação não merece acolhimento, porquanto desconsidera a documentação complementar legitimamente apresentada e adota interpretação incompatível com as disposições do Edital.

Conforme já demonstrado no item 7.1.2, a compatibilidade com o sistema operacional Linux encontra-se expressamente confirmada por **Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil**, (Doc 03), documento oficial no qual o fabricante atesta as especificações técnicas do equipamento ofertado. No que se refere especificamente ao **Item 03**, a declaração confirma, de forma inequívoca, a compatibilidade do equipamento com o referido sistema operacional, afastando qualquer dúvida suscitada pela Recorrente.

A apresentação dessa declaração encontra respaldo no **item 9.3.4.1 do Edital**, que admite a utilização de declaração do fabricante para complementar ou esclarecer informações constantes de catálogos, manuais ou fichas técnicas. Trata-se, portanto, de meio de comprovação expressamente previsto no instrumento convocatório, não havendo qualquer inovação da proposta ou alteração das características do equipamento ofertado.

Além disso, devem ser integralmente aplicáveis a este tópico os fundamentos já desenvolvidos no item 7.1.2, especialmente no que se refere à natureza não exaustiva dos catálogos comerciais, à legitimidade técnica do fabricante para confirmar as especificações de seus produtos e à impossibilidade de criação, em sede recursal, de requisitos de comprovação não previstos no Edital.

Dessa forma, a documentação técnica constante dos autos, corroborada pela Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil, demonstra de forma objetiva e suficiente que o **Canon imageRUNNER ADVANCE DX C3930i** atende ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a amparar a pretensão recursal.

7.2.3. Da permanência em linha de produção

A Recorrente sustenta que o equipamento **Canon imageRUNNER ADVANCE DX C3930i** não atenderia ao requisito editalício de permanência em linha de produção, sob o argumento

CNPJ 03.885.780/0001-92 **INSC. EST.13.196.461-5**

de que a série **C3900** teria sido substituída em determinados mercados internacionais, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria a descontinuação do modelo ofertado. A alegação, contudo, não encontra respaldo em qualquer documento oficial da fabricante e se fundamenta exclusivamente em informações extraídas de páginas estrangeiras, desconsiderando a realidade do mercado brasileiro e a documentação constante dos autos.

Inicialmente, cumpre observar que o lançamento de uma nova família de equipamentos em determinados mercados não implica, por si só, a imediata descontinuação dos modelos anteriormente comercializados. É prática comum da indústria de tecnologia que fabricantes mantenham, simultaneamente, diferentes linhas de produtos em fabricação e comercialização, de acordo com suas estratégias comerciais, a demanda de cada mercado e as particularidades de cada região. Desse modo, a existência de modelos sucessores em outros países não constitui prova da interrupção da fabricação do equipamento ofertado no mercado nacional.

No presente caso, a **Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil**, (Doc 03), confirma expressamente que o equipamento ofertado **permanece em linha de fabricação**, manifestação emitida por quem detém legitimidade técnica e comercial para informar a situação de seus produtos no mercado brasileiro. Referido documento possui inequívoca força probatória e afasta qualquer dúvida quanto ao atendimento da exigência editalícia.

Importa destacar que a Recorrente não apresentou qualquer documento oficial da Canon do Brasil que indicasse a descontinuação do equipamento, tampouco produziu prova técnica idônea capaz de infirmar a declaração emitida pelo fabricante. Sua argumentação limita-se à interpretação de informações obtidas em páginas eletrônicas de outros países, as quais, além de não refletirem necessariamente a realidade do mercado nacional, não possuem aptidão para prevalecer sobre a manifestação oficial da própria fabricante.

Não se admite, portanto, que conjecturas extraídas de materiais estrangeiros sejam utilizadas para afastar documento oficial emitido pela Canon do Brasil, especialmente quando inexistente qualquer elemento técnico ou documental que demonstre a efetiva descontinuação do modelo ofertado no país. Em matéria de comprovação técnica, deve prevalecer a informação prestada pelo próprio fabricante, cuja legitimidade para atestar as características, a disponibilidade e a continuidade de fabricação de seus produtos é incontestável.

Dessa forma, a documentação constante dos autos comprova, de forma objetiva e suficiente, que o **Canon imageRUNNER ADVANCE DX C3930i** permanece em linha de

CNPJ 03.885.780/0001-92 **INSC. EST.13.196.461-5**

fabricação, atendendo integralmente à exigência editalícia, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a amparar a pretensão recursal.

A Recorrente não produziu qualquer prova de descontinuidade do equipamento ofertado, limitando-se a formular conjecturas, insuficientes para afastar a presunção de legitimidade da documentação emitida pelo fabricante.

7.3. DO EQUIPAMENTO Canon imageFORCE 1643P

7.3.1. Da denominação do equipamento

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela Recorrida conteria uma suposta "denominação híbrida" do equipamento, em razão da utilização da expressão "**imageForce iR1643P**", argumentando que tal circunstância evidenciaria inconsistência na identificação do modelo ofertado. A alegação, contudo, não merece prosperar, porquanto decorre da atribuição de efeitos jurídicos desproporcionais a mero erro material de grafia, incapaz de gerar qualquer dúvida quanto ao equipamento efetivamente ofertado.

Conforme se verifica da documentação constante dos autos, a referência à sigla "**iR**" em substituição à nomenclatura correta do equipamento constitui simples equívoco material de digitação, sem qualquer repercussão sobre a identificação do objeto licitado, as especificações técnicas apresentadas ou o conteúdo da proposta. Em nenhum momento houve indicação de equipamento diverso daquele efetivamente ofertado, tampouco qualquer inconsistência capaz de comprometer a perfeita individualização do produto.

Toda a documentação técnica apresentada pela Recorrida, compreendendo catálogos, manuais e demais documentos comprobatórios, refere-se de forma uniforme ao **Canon imageFORCE 1643P**, contendo suas respectivas características, funcionalidades e especificações técnicas. Não houve combinação de informações provenientes de equipamentos distintos, nem utilização de documentos incompatíveis entre si, circunstâncias que evidenciam a inexistência de qualquer prejuízo à análise da proposta ou à identificação do equipamento ofertado.

A jurisprudência administrativa e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 prestigiam o formalismo moderado, segundo o qual erros meramente materiais ou formais, destituídos de qualquer repercussão sobre o conteúdo da proposta, não constituem fundamento suficiente para a

desclassificação da licitante, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes do certame.

No caso em exame, a Recorrente não demonstra qualquer comprometimento da análise técnica do equipamento, limitando-se a apontar um equívoco de grafia absolutamente incapaz de alterar as características do produto ofertado, conferir vantagem competitiva à Recorrida ou prejudicar a observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a inconsistência apontada caracteriza mero erro material, plenamente identificável a partir do conjunto documental apresentado, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a desconstituir a regularidade da proposta ou a justificar a pretendida desclassificação da Recorrida.

7.3.2. Da capacidade de saída e da autenticidade do catálogo técnico

A Recorrente sustenta que existiria divergência entre as informações constantes dos materiais técnicos relativos ao equipamento **Canon imageFORCE 1643P**, especialmente quanto à capacidade de saída, afirmando que tal circunstância comprometeria a confiabilidade do catálogo técnico apresentado pela Recorrida. Todavia, a alegação decorre de interpretação isolada de documentos distinto, apresentado por ele, de natureza estrangeira e não encontra respaldo na documentação oficial emitida pela fabricante.

Inicialmente, cumpre observar que o documento apresentado pela Recorrida em língua portuguesa corresponde a material técnico oficial da Canon do Brasil, elaborado e disponibilizado pela própria fabricante para divulgação das características e especificações do equipamento no mercado nacional. Não se trata, portanto, de documento elaborado pela Recorrida, de material de origem desconhecida ou de documento cuja autenticidade dependa de declaração unilateral da licitante.

A documentação apresentada possui origem diretamente vinculada ao fabricante do equipamento, razão pela qual eventual alegação de adulteração ou falsificação exigiria, no mínimo, elemento objetivo capaz de demonstrar a ocorrência da suposta manipulação.

No presente caso, a Recorrente limita-se a comparar informações constantes de documentos distintos, sem apresentar qualquer manifestação oficial da Canon do Brasil que invalide o catálogo apresentado pela Recorrida ou demonstre eventual incorreção das especificações nele consignadas. Também não foi produzido qualquer elemento técnico independente que permita

concluir pela existência de inconsistência documental ou pela inadequação das informações prestadas pelo fabricante.

Com o propósito de conferir absoluta transparência à instrução do presente recurso e afastar qualquer dúvida quanto às especificações e a suposta “fraude de documentação”, a Recorrida junta, nesta fase recursal, **manifestação oficial da Canon do Brasil**, (Doc 04), encaminhada por correio eletrônico em resposta à solicitação de esclarecimentos formulada pela própria Recorrida, por meio da qual o fabricante confirma expressamente que:

1. O catálogo técnico da Canon imageFORCE 1643P encaminhado à sua empresa e disponível para download através do nosso site www.canon.com.br é um documento oficial elaborado pela Canon;
2. As informações técnicas constantes nesse catálogo são verdadeiras e correspondem às especificações oficiais do equipamento;
3. A capacidade da bandeja de saída da Canon imageFORCE 1643P é, de fato, de 250 folhas, conforme informado no catálogo técnico oficial.

A manifestação da fabricante é particularmente relevante porque **confirma justamente a origem e a autenticidade do documento que a Recorrente pretende colocar sob suspeita**. Não se trata, portanto, de a Recorrida afirmar unilateralmente que seu documento é verdadeiro. **É a própria Canon do Brasil, fabricante do equipamento e responsável pela documentação técnica, quem confirma sua autenticidade e as especificações nele consignadas.**

A referida manifestação não altera, complementa ou modifica a proposta originalmente apresentada, tampouco introduz característica técnica nova ao equipamento ofertado, limitando-se a **ratificar, por declaração expressa do próprio fabricante, a autenticidade do catálogo e a veracidade das especificações técnicas que já integravam a documentação apresentada durante a fase de julgamento da proposta**, constituindo elemento meramente corroborativo destinado a afastar qualquer dúvida suscitada pela Recorrente.

Assim, consideradas a origem oficial dos documentos apresentados, a inexistência de qualquer manifestação da fabricante em sentido contrário e a documentação complementar ora apresentada, verifica-se que as especificações técnicas do equipamento encontram-se devidamente comprovadas, inexistindo fundamento técnico ou documental que justifique o afastamento da validade do catálogo técnico ou a conclusão de que o equipamento ofertado deixou de atender às exigências editalícias.

7.3.3. Da compatibilidade com o sistema operacional Linux

A Recorrente sustenta que o equipamento **Canon imageFORCE 1643P** não atenderia ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, sob o argumento de que tal funcionalidade não estaria suficientemente demonstrada na documentação originalmente apresentada. Todavia, a alegação não merece acolhimento, porquanto desconsidera a documentação técnica constante dos autos e os meios de comprovação expressamente admitidos pelo instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado no item **7.1.2**, a ausência de referência expressa a determinada funcionalidade em catálogo comercial não constitui elemento suficiente para afastar sua existência, sobretudo quando o próprio Edital admite que especificações técnicas sejam complementadas ou esclarecidas mediante declaração emitida pelo fabricante.

No presente caso, a **Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil** (Doc 03), atesta expressamente que o equipamento **Canon imageFORCE 1643P** possui compatibilidade com os sistemas operacionais **Windows, Mac e Linux**, afastando, de forma objetiva e inequívoca, qualquer dúvida quanto ao atendimento da especificação técnica exigida. Trata-se de documento oficial emitido pelo próprio fabricante, que detém legitimidade técnica para confirmar as características e funcionalidades de seus produtos.

A apresentação dessa documentação observa, ainda, o disposto no **item 9.3.4.1 do Edital**, que autoriza a utilização de declaração do fabricante para complementar ou esclarecer informações constantes de catálogos, manuais ou fichas técnicas. A declaração apresentada, portanto, não altera as características do equipamento ofertado nem promove qualquer inovação da proposta, limitando-se a confirmar especificação técnica já inerente ao produto.

Permanecem igualmente aplicáveis a este tópico os fundamentos expostos no item **7.1.2**, especialmente no que se refere à natureza não exaustiva dos catálogos comerciais, à legitimidade do fabricante para atestar as especificações de seus equipamentos e à impossibilidade de criação, em sede recursal, de requisitos de comprovação não previstos no Edital.

Dessa forma, a documentação técnica constante dos autos, corroborada pela Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil, demonstra de maneira objetiva e suficiente que o **Canon imageFORCE 1643P** atende ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a justificar o acolhimento da alegação recursal.

7.4. DO EQUIPAMENTO CANON imageFORMULA DR-S350NW

Em relação ao equipamento **Canon imageFORMULA DR-S350NW**, a controvérsia recursal restringe-se à alegada ausência de comprovação de compatibilidade com o sistema operacional Linux. Todavia, conforme se demonstrará a seguir, a documentação técnica apresentada pela Recorrida, complementada por declaração oficial emitida pela fabricante, comprova de forma objetiva o atendimento da especificação prevista no Edital, inexistindo qualquer elemento técnico capaz de amparar a alegação recursal.

7.4.1. Da compatibilidade com o sistema operacional Linux

A Recorrente sustenta que o equipamento **Canon imageFORMULA DR-S350NW** não atenderia ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, sob o argumento de que tal funcionalidade não estaria expressamente demonstrada na documentação originalmente apresentada. A alegação, contudo, não merece prosperar, porquanto desconsidera a documentação técnica constante dos autos e os meios de comprovação expressamente admitidos pelo instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado no item **7.1.2**, a ausência de referência expressa a determinada funcionalidade em catálogo comercial não constitui elemento suficiente para afastar sua existência, sobretudo quando o próprio Edital admite que especificações técnicas sejam complementadas ou esclarecidas mediante declaração emitida pelo fabricante.

No presente caso, a **Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil** (Doc 03), atesta expressamente que o equipamento **Canon imageFORMULA DR-S350NW** possui compatibilidade com os sistemas operacionais **Windows, Mac e Linux**, confirmando, de forma objetiva e inequívoca, o atendimento da especificação técnica exigida. Trata-se de documento oficial emitido pelo próprio fabricante, que detém legitimidade técnica para confirmar as características e funcionalidades de seus produtos.

A apresentação dessa declaração observa integralmente o disposto no **item 9.3.4.1 do Edital**, que admite a utilização de declaração do fabricante para complementar ou esclarecer informações constantes de catálogos, manuais ou fichas técnicas. Referido documento não altera as

características do equipamento ofertado nem promove qualquer inovação da proposta, limitando-se a confirmar especificação técnica já inerente ao produto.

Aplicam-se, ainda, a este tópico os fundamentos desenvolvidos no item 7.1.2, especialmente quanto à natureza não exaustiva dos catálogos comerciais, à legitimidade técnica do fabricante para atestar as especificações de seus equipamentos e à impossibilidade de criação, em sede recursal, de requisitos de comprovação não previstos no Edital.

Dessa forma, a documentação técnica constante dos autos, corroborada pela Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil, demonstra de maneira objetiva e suficiente que o **Canon imageFORMULA DR-S350NW** atende ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a justificar o acolhimento da alegação recursal.

7.5. DO EQUIPAMENTO CANON imageFORCE 6155

Em relação ao equipamento **Canon imageFORCE 6155**, a controvérsia recursal restringe-se à alegada ausência de comprovação de compatibilidade com o sistema operacional Linux. Todavia, conforme será demonstrado, a documentação técnica apresentada pela Recorrida, corroborada por declaração oficial emitida pela fabricante, comprova de forma objetiva o atendimento da especificação exigida pelo Edital, inexistindo qualquer fundamento técnico apto a infirmar a regularidade da proposta.

7.5.1. Da compatibilidade com o sistema operacional Linux

A Recorrente sustenta que o equipamento **Canon imageFORCE 6155** não atenderia ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, sob o argumento de que tal funcionalidade não estaria expressamente demonstrada na documentação originalmente apresentada. A alegação, contudo, não merece prosperar, porquanto desconsidera a documentação técnica constante dos autos e os meios de comprovação expressamente admitidos pelo instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado no item 7.1.2, a ausência de referência expressa a determinada funcionalidade em catálogo comercial não constitui elemento suficiente para afastar sua existência,

especialmente quando o próprio Edital admite que especificações técnicas sejam complementadas ou esclarecidas mediante declaração emitida pelo fabricante.

No presente caso, a **Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil** (Doc 03), confirma expressamente que o equipamento **Canon imageFORCE 6155** possui compatibilidade com o sistema operacional **Linux**, afastando de forma objetiva qualquer dúvida quanto ao atendimento da especificação técnica prevista no Edital. Trata-se de documento oficial emitido pelo próprio fabricante, que detém legitimidade técnica para atestar as características e funcionalidades de seus equipamentos.

35

A apresentação dessa declaração observa integralmente o disposto no **item 9.3.4.1 do Edital**, que autoriza a utilização de declaração do fabricante para complementar ou esclarecer informações constantes de catálogos, manuais ou fichas técnicas. Referido documento não altera as características do equipamento ofertado nem modifica a proposta originalmente apresentada, limitando-se a confirmar especificação técnica já inerente ao produto.

Aplicam-se, ainda, a este tópico os fundamentos desenvolvidos no item **7.1.2**, especialmente quanto à natureza não exaustiva dos catálogos comerciais, à legitimidade técnica do fabricante para confirmar as especificações de seus produtos e à impossibilidade de criação, em sede recursal, de requisitos de comprovação não previstos no instrumento convocatório.

Dessa forma, a documentação técnica constante dos autos, corroborada pela Declaração Complementar emitida pela Canon do Brasil, demonstra de maneira objetiva e suficiente que o **Canon imageFORCE 6155** atende ao requisito de compatibilidade com o sistema operacional Linux, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a justificar o acolhimento da alegação recursal.

7.6. DA SOLUÇÃO INTEGRADA CANON uniFLOW e NicVision

Além das alegações relacionadas aos equipamentos ofertados, a Recorrente questiona a conformidade da solução integrada composta pelos softwares **Canon uniFLOW** e **NicVision**, sustentando, em síntese, que a compatibilidade com o sistema operacional Linux deveria abranger todas as funcionalidades da solução e utilizando, como paradigma de comparação, a arquitetura da solução **PaperCut MF**. Todavia, tais alegações decorrem de premissas técnicas que não encontram

respaldo nas funcionalidades efetivamente exigidas pelo Edital nem na documentação oficial apresentada pela Recorrida.

7.6.1. Da compatibilidade da solução com o sistema operacional Linux

36

A Recorrente sustenta que a compatibilidade com o sistema operacional Linux não poderia restringir-se à simples impressão, devendo abranger indistintamente todas as funcionalidades da solução de gerenciamento de impressão. A alegação, contudo, parte da premissa equivocada de que todos os componentes da solução desempenham as mesmas funções, desconsiderando a arquitetura técnica da solução ofertada.

Conforme demonstrado na documentação técnica apresentada, a solução ofertada pela Recorrida é composta por dois softwares com finalidades distintas e complementares:

- **Canon uniFLOW**, responsável pelas funções de gerenciamento de impressão, autenticação de usuários, contabilização, aplicação de políticas de impressão, gerenciamento de cotas, retenção de trabalhos e emissão de relatórios;
- **NicVision**, destinado exclusivamente ao monitoramento operacional dos equipamentos, compreendendo a coleta automática de contadores, o acompanhamento dos níveis de suprimentos, a identificação de alertas e falhas e a gestão do parque de equipamentos.

A **Declaração Complementar emitida pela Canon** (Doc 03), descreve expressamente as funcionalidades disponibilizadas pelo **uniFLOW**, comprovando que a solução ofertada contempla todas as funcionalidades exigidas pelo Edital para o gerenciamento de impressão.

Por sua vez, o **NicVision** não constitui o software de gerenciamento de impressão exigido pelo instrumento convocatório. Sua finalidade limita-se ao monitoramento administrativo e operacional dos dispositivos, sem interferir na execução das funcionalidades relacionadas à impressão, autenticação, contabilização de usuários, aplicação de políticas ou gerenciamento de filas de impressão. Consequentemente, eventual característica específica desse componente não possui aptidão para afastar a conformidade da solução de gerenciamento efetivamente ofertada.

Dessa forma, permanecem plenamente preservadas as funcionalidades disponibilizadas aos usuários do sistema operacional Linux por meio do **Canon uniFLOW**, inexistindo qualquer elemento técnico capaz de demonstrar incompatibilidade da solução ofertada com os requisitos estabelecidos pelo Edital.

7.6.2. Da impropriedade da utilização do PaperCut MF como paradigma de conformidade técnica

A Recorrente utiliza a solução **PaperCut MF** como parâmetro de comparação, sustentando que apenas soluções com arquitetura semelhante atenderiam às exigências editalícias. Todavia, essa premissa não encontra respaldo no instrumento convocatório nem nos critérios objetivos estabelecidos para o certame.

O Edital não exige a adoção de marca, fabricante, arquitetura de software ou solução tecnológica específica. As exigências editalícias restringem-se ao atendimento das funcionalidades e especificações técnicas expressamente previstas, cabendo à Administração verificar a conformidade objetiva da solução ofertada, e não a identidade de sua arquitetura em relação a produtos existentes no mercado.

No presente caso, a Recorrida ofertou a solução integrada **Canon uniFLOW + NicVision**, cuja conformidade técnica foi expressamente confirmada pelo próprio fabricante, mediante documentação oficial que comprova o atendimento integral das funcionalidades exigidas pelo Edital, inclusive quanto à operação em ambiente Linux.

A utilização de solução concorrente como paradigma obrigatório de conformidade técnica representaria, na prática, a criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Em procedimentos licitatórios, o que se exige é a demonstração objetiva do atendimento às especificações estabelecidas pela Administração, e não a adoção de determinada tecnologia, fabricante ou arquitetura de software.

Também não procede a alegação de ausência de individualização das licenças de software. O Edital não exige que a licitante apresente, na fase de julgamento da proposta, contratos comerciais, chaves de ativação, seriais ou documentos próprios da fase de implantação contratual, bastando a demonstração objetiva de que a solução ofertada contempla as funcionalidades exigidas, circunstância devidamente comprovada pela documentação técnica apresentada e posteriormente corroborada pela aprovação na Prova de Conceito.

Dessa forma, uma vez comprovado, mediante documentação oficial emitida pelo fabricante, que a solução integrada ofertada atende integralmente às funcionalidades previstas no Edital, inexistente fundamento técnico ou jurídico para afastar a conformidade da proposta da Recorrida ou exigir solução diversa daquela regularmente apresentada.

7.7. DA PROVA DE CONCEITO E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente dedica parte substancial de seu recurso à Prova de Conceito (POC), procurando afastar as conclusões consignadas pela Comissão Técnica mediante questionamentos que, embora apresentados sob a perspectiva de suposta necessidade de "rastreabilidade" da demonstração, não evidenciam o descumprimento de qualquer requisito previsto no Edital ou no roteiro oficial da Prova de Conceito. Ao contrário, o próprio recurso reconhece que os testes foram realizados e que o Laudo da Comissão registrou a demonstração das funcionalidades exigidas, passando a questionar apenas aspectos que jamais integraram os critérios objetivos de avaliação estabelecidos pela Administração.

Cumprido destacar que a Prova de Conceito foi realizada em estrita observância ao procedimento previsto no **Edital**, em sessão pública conduzida pela Comissão Técnica designada pela Administração. Conforme expressamente estabelecido, os demais licitantes poderiam acompanhar a demonstração **na condição de ouvintes**, sendo que eventuais inconformismos deveriam ser apresentados exclusivamente por meio de recurso administrativo, após a divulgação do Parecer Técnico.

O procedimento, além de público, foi integralmente registrado em vídeo pela Administração, permanecendo disponível para consulta pelos interessados por meio da gravação oficial da sessão ("**POC – Pregão Eletrônico SRP 004/2026 – UNEMAT**"), transmitida ao vivo em **24 de julho de 2026**, podendo ser acessada livremente através do link [POC - Pregão Eletrônico SRP 004/2026 - Unemat - YouTube](#), circunstância que reforça a transparência da avaliação e possibilita a verificação da demonstração realizada.

Mais importante, contudo, é que a Comissão Técnica avaliou exatamente as funcionalidades previamente definidas pela Administração. O roteiro da POC exigiu a demonstração objetiva de:

- ✓ liberação de impressão mediante autenticação por PIN;
- ✓ atualização do dashboard nas operações de impressão, cópia e digitalização;
- ✓ compatibilidade entre hardware e software ofertados;

✓ digitalização de 10 (dez) páginas em OCR, a 300 dpi, em tempo inferior a cinco minutos, sem utilização de software externo; e

✓ geração direta de arquivo em formato PDF/A.

Todos esses requisitos foram submetidos à avaliação da Comissão Técnica e considerados **atendidos**, culminando na aprovação da solução apresentada pela Recorrida.

Observa-se, entretanto, que as alegações formuladas pela Recorrente não apontam o descumprimento de qualquer desses requisitos. Em vez disso, concentram-se em aspectos que **não integram o objeto da Prova de Conceito**, tais como a visualização do diretório de salvamento do arquivo, a exibição do caminho de armazenamento, a identificação do nome do arquivo, a análise de metadados, a apresentação de logs, a exibição contínua da tela do notebook utilizado durante a demonstração, bem como conjecturas acerca da possibilidade de utilização de arquivo previamente existente ou de eventual processamento posterior.

A própria Recorrente reconhece expressamente que **não afirma ter ocorrido manipulação da demonstração ou utilização de arquivo previamente preparado**, limitando-se a registrar que, em sua percepção, não foi possível confirmar determinados elementos da sequência apresentada.

Essas considerações, entretanto, não constituem prova de qualquer irregularidade, representam hipóteses formuladas a partir da percepção da Recorrente sobre a dinâmica da demonstração, sem que sejam acompanhadas de qualquer elemento técnico objetivo capaz de infirmar as conclusões alcançadas pela Comissão Técnica ou de demonstrar o efetivo descumprimento das exigências editalícias.

Ademais, nenhuma das circunstâncias apontadas, como a exibição do diretório de armazenamento, do caminho do arquivo, dos metadados, dos registros internos do sistema ou de outras informações correlatas, foi estabelecida pelo Edital como requisito de validação da Prova de Conceito. Admitir que tais elementos passem a constituir critérios obrigatórios apenas em sede recursal equivaleria à criação de novas exigências após a realização da avaliação técnica, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse contexto, prevalecem as conclusões consignadas no Parecer Técnico emitido pela Comissão de Avaliação, órgão competente para verificar a conformidade da solução ofertada segundo os critérios previamente estabelecidos pela Administração. Não tendo sido produzida prova

técnica idônea capaz de desconstituir tais conclusões, impõe-se reconhecer que a Prova de Conceito foi regularmente realizada e que a solução apresentada pela Recorrida atendeu integralmente às funcionalidades exigidas pelo Edital.

Dessa forma, também sob a perspectiva da Prova de Conceito, não subsiste qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de amparar as alegações recursais, devendo ser integralmente preservada a decisão administrativa que aprovou a solução ofertada e declarou a Recorrida vencedora do certame.

VIII – CONCLUSÃO

As presentes contrarrazões demonstram, de forma objetiva, técnica e juridicamente fundamentada, que o recurso administrativo interposto pela Recorrente não reúne elementos aptos a justificar a reforma da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026. Ao longo de toda a presente manifestação restou evidenciado que as razões recursais se apoiam em interpretação dissociada da Lei nº 14.133/2021, na indevida confusão entre institutos jurídicos autônomos do procedimento licitatório, na tentativa de ampliar o alcance das exigências editalícias e na formulação de alegações desprovidas de demonstração técnica objetiva capaz de infirmar os atos regularmente praticados pela Administração.

No plano jurídico, ficou demonstrado que as alegações da Recorrente confundem institutos distintos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relativos à habilitação, à qualificação econômico-financeira, ao julgamento da proposta, à aferição da exequibilidade, à qualificação técnica, à documentação técnica e à Prova de Conceito, utilizando um mesmo suporte fático para pretender produzir consequências jurídicas incompatíveis com a estrutura procedimental estabelecida pela legislação de regência. Evidenciou-se, ainda, que a tentativa de fundamentar a alegada inexecuibilidade da proposta mediante interpretações extraídas do balanço patrimonial não encontra qualquer respaldo na Lei nº 14.133/2021, no Edital ou na técnica contábil, tratando-se de raciocínio incompatível com a finalidade própria da habilitação econômico-financeira.

Também ficou amplamente demonstrada a plena regularidade da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, inexistindo qualquer fato capaz de ensejar sua inabilitação.

Restou comprovado que o próprio Edital autoriza a atualização da documentação constante do

Certificado de Registro Cadastral – CERCA, em consonância com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a juntada do **CERCA atualizado**, acompanhada das respectivas **certidões atualizadas abrangidas pelo cadastro**, apenas reafirma documentalmente a manutenção de todas as condições de habilitação, afastando de forma definitiva qualquer alegação relativa à perda superveniente da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira da Recorrida.

Da mesma forma, a alegação de inexecutabilidade mostrou-se absolutamente improcedente. Além de inexistir qualquer demonstração técnica produzida pela Recorrente capaz de evidenciar a inviabilidade econômica da proposta, a própria dinâmica concorrencial do certame evidencia que os preços ofertados pelas duas primeiras colocadas são praticamente idênticos, circunstância incompatível com a tese de inexecutabilidade sustentada no recurso. Ainda assim, em absoluto espírito de colaboração com a Administração e sem qualquer reconhecimento da procedência da insurgência recursal, a Recorrida apresentou **Demonstrativo de Executabilidade da Proposta**, acompanhado da respectiva memória de composição de custos, comprovando de forma objetiva que o preço ofertado contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução contratual, reforçando a plena viabilidade econômica da contratação.

Sob o aspecto técnico, todas as alegações formuladas pela Recorrente foram enfrentadas individualmente e confrontadas com a documentação oficial constante dos autos, compreendendo manuais técnicos, catálogos, declarações emitidas pela Canon do Brasil, documentação técnica complementar regularmente apresentada, especificações oficiais do fabricante e os demais elementos probatórios admitidos pelo Edital. O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que todos os equipamentos e a solução integrada ofertados atendem integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, inexistindo qualquer desconformidade apta a justificar a desclassificação da proposta da Recorrida.

A documentação complementar apresentada nesta fase recursal não constitui inovação da proposta, tampouco substituição de documentos essenciais ou alteração das características originalmente ofertadas. Sua finalidade consiste exclusivamente em corroborar, mediante documentação oficial emitida pelo fabricante, funcionalidades que já integravam a solução ofertada e que foram efetivamente demonstradas durante a Prova de Conceito, eliminando qualquer dúvida artificialmente suscitada pela Recorrente e reforçando conclusões já alcançadas pela Comissão Técnica no exercício de sua competência.

Da mesma forma, a Prova de Conceito foi realizada em estrita observância ao procedimento previsto no Edital, mediante sessão pública conduzida pela Comissão Técnica competente, cujo resultado foi formalizado em parecer técnico conclusivo e registrado por gravação audiovisual disponibilizada pela própria Administração. Durante a POC foram demonstradas todas as funcionalidades expressamente previstas no roteiro oficial de avaliação, culminando na aprovação integral da solução ofertada e no reconhecimento de sua plena conformidade com as especificações técnicas exigidas para a contratação.

As alegações posteriormente deduzidas pela Recorrente não evidenciam o descumprimento de qualquer requisito editalício. Limitam-se, em verdade, à formulação de conjecturas e questionamentos acerca de aspectos que jamais integraram os critérios objetivos da Prova de Conceito, tais como a exibição de diretórios internos, caminhos de armazenamento, metadados, logs, sequência de abertura de arquivos, formas específicas de rastreabilidade, procedimentos internos de processamento, métodos particulares de validação e outros elementos que nunca foram previstos pelo Edital, pelo Termo de Referência ou pelo roteiro oficial da Prova de Conceito como requisitos obrigatórios para demonstração da conformidade da solução.

Admitir tais exigências apenas em sede recursal equivaleria à indevida modificação das regras do certame após a conclusão da Prova de Conceito e da avaliação técnica, criando requisitos e critérios de aferição não previstos no Edital, no Termo de Referência ou no roteiro oficial da Prova de Conceito. Tal pretensão viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos, da boa-fé administrativa e da transparência, além de comprometer a previsibilidade do procedimento licitatório, a estabilidade das decisões administrativas e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, consideradas as disposições da Lei nº 14.133/2021, as regras estabelecidas no Edital, a documentação constante dos autos, a documentação complementar ora apresentada, o Certificado de Registro Cadastral – CERCA atualizado, as certidões atualizadas, o Demonstrativo de Exequibilidade da Proposta, as declarações emitidas pelo fabricante, os catálogos, manuais técnicos, a aprovação da Prova de Conceito e a inexistência de qualquer prova técnica idônea capaz de infirmar as conclusões da Comissão Técnica, impõe-se reconhecer a absoluta improcedência das razões recursais.

Desse modo, a manutenção da decisão recorrida não representa apenas a preservação da proposta apresentada pela Recorrida, mas a efetiva observância dos princípios que regem as contratações públicas, assegurando a estabilidade do procedimento licitatório, o respeito aos critérios objetivos previamente estabelecidos pela Administração, a segurança jurídica dos atos praticados, a preservação da isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e apta ao atendimento do interesse público.

A demonstração objetiva da exequibilidade apresentada em anexo afasta, de forma definitiva, as alegações recursais, evidenciando que a proposta foi estruturada mediante critérios técnicos, econômicos e financeiros consistentes, contemplando a integralidade dos custos da contratação, a amortização dos investimentos em período compatível com o modelo contratual, a manutenção permanente do parque tecnológico, a preservação do valor residual dos ativos e a obtenção de margem operacional positiva, circunstâncias que confirmam, de maneira inequívoca, a plena viabilidade econômica da execução contratual.

Em síntese, nenhuma das alegações deduzidas pela Recorrente se mostrou apta a infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no curso do certame, tampouco a demonstrar qualquer violação ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, o conjunto probatório constante dos autos evidencia que a Recorrida atendeu integralmente às condições de habilitação, apresentou proposta plenamente exequível, comprovou a conformidade técnica da solução ofertada e obteve aprovação na Prova de Conceito segundo os critérios previamente estabelecidos pela Administração. Inexistindo fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida, impõe-se a rejeição integral do recurso administrativo e a preservação de todos os atos praticados no procedimento licitatório.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida seja o presente recurso administrativo **conhecido**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, integralmente desprovido**, pelos fundamentos de fato e de direito expostos nas presentes contrarrazões, para que seja mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Contratação, pelos seguintes fundamentos:

a) seja reconhecida a plena regularidade da habilitação da Recorrida, por ter comprovado o atendimento integral das exigências de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnico-operacional previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

b) seja reconhecido que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam, de forma suficiente e objetiva, a experiência anterior necessária à execução do objeto licitado, demonstrando o atendimento dos quantitativos mínimos e das especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório;

c) seja rejeitada a alegação de descumprimento das especificações técnicas do objeto, reconhecendo-se que a solução ofertada atende integralmente às exigências editalícias, conforme documentação técnica apresentada durante a fase de habilitação e julgamento;

d) seja afastada, por absoluta improcedência, a tentativa de aferição da exequibilidade da proposta mediante utilização de elementos estranhos à sua composição, especialmente do balanço patrimonial da Recorrida, por se tratar de instituto destinado exclusivamente à verificação da qualificação econômico-financeira da licitante, não constituindo parâmetro jurídico ou técnico para análise da viabilidade da proposta comercial;

e) seja reconhecida a plena exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, à vista do Demonstrativo de Exequibilidade e da memória de composição de custos juntados às presentes contrarrrazões, os quais evidenciam, de forma objetiva, a adequada formação do preço ofertado, a consideração de todos os custos diretos e indiretos da contratação, a metodologia de amortização dos investimentos, a manutenção permanente do parque tecnológico, a preservação do valor residual dos equipamentos e a existência de margem operacional positiva, demonstrando a plena sustentabilidade econômico-financeira da contratação;

f) seja integralmente rejeitado o recurso administrativo interposto pela Recorrente, por ausência de fundamento técnico, jurídico e probatório apto a desconstituir a decisão recorrida;

g) por consequência, seja integralmente mantida a decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada, reconheceu a conformidade técnica e a exequibilidade de sua proposta, classificou-a em primeiro lugar e lhe adjudicou o objeto da licitação, preservando-se todos os atos regularmente praticados no curso do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Por fim, requer que o julgamento do presente recurso observe os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservando-se a integridade e a regularidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida reitera que todas as alegações deduzidas no recurso foram integralmente enfrentadas, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto técnico, permanecendo à disposição da Administração para quaisquer esclarecimentos complementares que eventualmente se façam necessários, reafirmando seu compromisso com a estrita observância do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá – MT, 07 de agosto de 2026.

CNPJ: 03.885.780/0001-92
MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS
LTDA - EPP
RUA DESEMBARGADOR JOSÉ BARROS DO VALE,
Nº. 51, SALA 03, BAIRRO: DUQUE DE CAXIAS
CEP. 78.043-292
CUIABÁ - MT

JULIO CEZAR
CARMO
ROCHA:019435
46100

Assinado de forma
digital por JULIO CEZAR
CARMO
ROCHA:01943546100
Dados: 2026.08.07
19:27:41 -04'00'

MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ nº 03.885.780/0001-92
Júlio Cezar Carmo Rocha
Representante Legal
CPF nº 019.435.461-00

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado	Certificado de Registro Cadastral			
☒ Compra Direta	Número do certificado	Emissão	Validade	Situação
☒ Licitação	55/1921	07/04/2008	02/02/2027	

Dados do fornecedor				
Nome Empresarial: MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA				
Natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Porte: EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Endereço: Rua Desembargador José Barros do Vale			Nº: 51	
Bairro: Duque de Caxias			Complemento: Sala 03	
Cidade: Cuiabá			UF: MT	CEP: 78043292
CNPJ: 03885780000192		Insc. Municipal: 70529		Insc. Estadual: 13.196.461-5
Telefone: (65) 3052-1216			E-mail: contrato@futurabr.com.br ; licitacao@mmcmaquinas.com.br ; julio.carmo@futurabr.com.br	

Quadro Administrativo					
Nome	RG	CPF/CNPJ/Documento Estrangeiro	Telefone	Ocupação	Percentual
JULIO CEZAR FERRAZ ROCHA	M-**1320	***.541.716-**	** _ ****-1216	SOCIO	100,00

Linhas de Fornecimento	
Código e Descrição	
3013 MATERIAL DE EXPEDIENTE	
3023 MATERIAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	
3801 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS	
3802 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA.	
39115 SERVIÇO DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE	
3939 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PROCESSAMENTO DE DADOS	
3957 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS XEROGRÁFICAS E REPROGRÁFICAS	
4014 SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES (CLIPPING ELETRÔNICO)	
5100 OBRAS E INSTALAÇÕES	
5213 MÁQUINAS, INSTALAÇÕES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	

Documentos/Certidão		
Nível	Descrição do Documento	Validade
Habilitação jurídica	Alvará de localização e funcionamento	31/12/2026
Habilitação jurídica	Certidão simplificada da junta comercial	16/07/2027
Qualificação econômica	Certidão de Falência e Concordata	14/08/2026
Qualificação econômica	Balanço Patrimonial do Livro Diário ou Digital	30/06/2027
Qualificação econômica	Índice Financeiro	30/06/2027
Qualificação econômica	Certidão de Recuperação Judicial	14/08/2027
Regularidade fiscal e trabalhista	FGTS	12/08/2026
Regularidade fiscal e trabalhista	Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	24/01/2027
Regularidade fiscal e trabalhista	Certidão Quanto a Tributos Municipais	25/08/2026
Regularidade fiscal e trabalhista	Certidão Quanto a Tributos Estaduais	14/09/2026

Regularidade fiscal e trabalhista	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	13/01/2027
Regularidade fiscal e trabalhista	Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado	14/09/2026
Regularidade fiscal e trabalhista	Certidão Negativa Quanto a Tributos do Estado do MT	14/09/2026

Qualificação econômica financeira - Balanço patrimonial					
Ano base:	2025	Data balanço:	31/12/2025	Data de vencimento balanço	30/05/2027
Ativo circulante:		R\$ 3.071.757,79	Passivo Circulante	R\$ 287.152,37	
Realizável a Longo Prazo:		R\$ 3.305.270,32	Exigível a Longo Pra	R\$ 1.901.818,40	
Ativo Total:		R\$ 6.377.028,11	Passivo Total:	R\$ 2.188.970,77	
Patrimônio líquido:		R\$ 4.188.057,34	Liquidez geral:	2,91	
Liquidez corrente:		10,69	Solvência geral:	2,91	
Receita Bruta:		R\$ 0,00	Obs: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior ou igual a um (>= 1)		

Ato constitutivo	
Nº junta comercial:	5120074157-0
Data fundação:	10/05/2000
Capital integralizado:	R\$ 2.500.000,00
Data da última alteração:	30/06/2026

Qualificação técnica - Entidade de classe		
CREA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA		Validade: 25/10/2025

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso			
Data impressão	Usuário	N. certificado	-
07/08/2026 16:33:30	JULIO CEZAR CARMO ROCHA	55/1921	Presidente CCCF

Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT
Fone: (65) 3613-3271



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5120074157-0	03.885.780/0001-92	10/05/2000	10/05/2000

Endereço Completo:

RUA DESEMBARGADOR JOSE BARROS DO VALE 51 SALA 03 - BAIRRO DUQUE DE CAXIAS CEP 78043-292 - CUIABA/MT

Objeto Social:

1 COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS DE COSTURA PARA USO DOMESTICO OU PESSOAL 2 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 3 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO 4 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA 5 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO 6 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO 7 COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO 8 ALUGUEL DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARES PROPRIOS E DE TERCEIROS PARA ADMINISTRACAO DE BENS LOCADOS 9 FOTOCOPIAS 10 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 11 REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS 12 PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO 13 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS 14 MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA TESTE E CONTROLE 15 MANUTENCAO E REPARACAO DE GERADORES TRANSFORMADORES E MOTORES ELETRICOS 16 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 17 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES 18 MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES 19 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL 20 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA 21 INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO 22 OBRAS DE FUNDACOES 23 SERVICO DE TELECOMUNICACOES POR FIOS 24 PROVEDORES DE ACESSO A REDES DE COMUNICACOES 25 OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES 26 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 27 SUPORTE TECNICO MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 28 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL 29 SERVICOS DE ENGENHARIA 30 ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS 31 ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR 32 LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA 33 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO 34 COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS 35 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS 36 MONITORAMENTO DE SISTEMAS 37 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA 38 SERVICOS DE INFORMACAO TELEFONICA

Capital Social:	R\$ 2.500.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS			
Capital Integralizado:	R\$ 2.500.000,00		
DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS			

Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Término Mandato	Participação	Função
356.541.716-15	JULIO CEZAR FERRAZ ROCHA	xxxxxxx	R\$ 2.500.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: XXXXXXXX	Situação: ATIVA			
Último Arquivamento: 02/07/2026	Número: 3801034			

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C260000743678 e visualize a certidão)



26/145.188-0



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Ato 002 - ALTERACAO
Evento(s) 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
2005 - SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
MMC EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA EPP	xxxxxxx	2117894		ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
MMC EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA EPP	xxxxxxx	2093299		ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
5492011068-6	03.885.780/0004-35	RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, 1488, SALA 02, BAIRRO MONTE CASTELO, 79010-220, CAMPO GRANDE/MS

NADA MAIS#

Cuiabá, 17 de Julho de 2026 09:02


KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C260000743678 e visualize a certidão)



26/145.188-0



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 25987565

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada e após consulta aos registros nos sistemas de tramitação processual de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **10 ANOS, NADA CONSTA** nos registros de **PROCESSOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **AUTOR E RÉU**, até a data de 15/07/2026, MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de:

MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
CNPJ 03.885.780/0001-92

Observações:

- As informações referentes ao **NOME e CNPJ** mencionados acima são de responsabilidade do solicitante. Cabe ao interessado e ao destinatário conferir a titularidade e verificar a autenticidade dos dados.
- A autenticidade desta certidão pode ser verificada no site **sec.tjmt.jus.br**, acessando o campo "**Verificar autenticidade de 1º grau**". Para a consulta, é necessário informar o número da certidão e o CPF. A verificação pode ser realizada em até **3(três) meses** após a data de expedição.
- A consulta é realizada na base de dados de processos distribuídos na Primeira Instância, abrangendo tanto a Justiça Comum quanto os Juizados. Estão incluídas **Inclui todas as ações relacionadas à recuperação judicial e falência**.
- A presente certidão foi expedida com base nos critérios de busca selecionados pela parte requerente no sistema. Portanto, não exclui a possibilidade de existência de processo(s) que não se enquadrem nos parâmetros especificados no cabeçalho deste documento.
- Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da sua emissão.



Certidão nº 25987565.
A autenticidade desta certidão pode ser consultada em:
<http://sec.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>
Certidão emitida por BENEDITA ELIETE DE OLIVEIRA ARRUDA.
Lotado na Central de Distribuição - Comarca da Capital - SDCR , dia 15/07/2026, às 13h:01

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.885.780/0001-92
Razão social: MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Endereço: R DESEMBARGADOR JOSE BARROS DO VALE 51 SALA 03/ DUQUE DE CAXIAS / CUIABA / MT / 78043-292

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/07/2026 a 12/08/2026

Certificação Número: 2026071401110926468485

Informação obtida em 17/07/2026 16:30:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
CNPJ: 03.885.780/0001-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:46:14 do dia 28/07/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/01/2027.

Código de controle da certidão: **0848.296E.0B97.52A7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0063818721

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **17/07/2026** Hora da emissão: **14:33:59**

Nome/denominação do sujeito passivo: **MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA**
CNPJ: **03.885.780/0001-92**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:

13.196.461-5 - MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada ressalva.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até: **14/09/2026**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado

Número de Autenticação: **TKAA9L72TBTMU2KA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO

983582/2026

2178224

PROCESSO

EXERCÍCIO

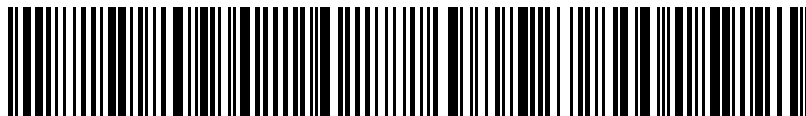
GERAL

CONTRIBUINTE

264098

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

LANCAMENTOS DIVERSOS - 93132



2705202603885780000192001005659835823068095262178224

NOME

MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

CPF/CNPJ

03.885.780/0001-92

RG/INSCR. ESTADUAL

131964615

ENDEREÇO

Rua JOSE BARROS DO VALE, DES, 51 - SALA 03 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABA/MT

BAIRRO

DUQUE DE CAXIAS

FINALIDADE

Certificamos que até a presente data não encontramos em nome do requerente, débitos de qualquer natureza, inclusive inscritos em dívida ativa da prefeitura municipal de Cuiabá. Fica ressalvado o direito de cobrança pela fazenda Municipal, a qualquer título, de dívidas que venham a ser apuradas de responsabilidade do contribuinte acima qualificado.

Cuiabá/MT, quarta-feira, 27 de maio de 2026


RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador do Município de Cuiabá
Mat. 4859840
OAB/MT 19.464B

Certidão válida até 25 de Agosto de 2026.

A Autenticidade da Certidão poderá ser confirmada em: <https://portalfazenda.cuiaba.mt.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.885.780/0001-92

Certidão nº: 62642805/2026

Expedição: 17/07/2026, às 17:14:45

Validade: 13/01/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.885.780/0001-92**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

A

UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026/UNEMAT;

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR

A **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.266.771/0001-26, com sede na Av. do Café, nº 277, 6º Andar, Torre B, Vila Guarani, CEP 04333-000, São Paulo/SP, por meio deste instrumento, declara, para fins de participação no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**, perante a **Universidade do Estado de Mato Grosso**, que a empresa **MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.885.780/0001-92, com sede à Rua Desembargador José Barros do Vale, nº 51, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP 78.043-292, encontra-se devidamente cadastrada em seus sistemas internos na condição de **Revenda Autorizada** dos produtos Canon abaixo discriminados.

Declara, ainda, que a referida empresa possui corpo técnico devidamente treinado e qualificado para a comercialização, instalação e suporte dos equipamentos.

Adicionalmente, atesta que os equipamentos são compatíveis com o software abaixo descritos, encontram-se em linha de fabricação e atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no edital em referência, sendo que as características ora apresentadas complementam os catálogos dos produtos e passam a integrar, para todos os fins, os modelos ofertados, na forma declarada.

ITEM 1 - Canon imageRUNNER iR1643iF

Velocidade de impressão de 45 PPM em formato Carta; Emulação: PDF; Sistema operacional: Linux; Autenticação: Active Directory e LDAP; Registro de usuário: controle e restrição de acesso para todas as funções (cópia, digitalização e USB direto); Sistema de autenticação e liberação: cotas com autenticação e liberação das funções através de senha. OCR Nativo; Certificação Energy Star.

ITEM 3 - Canon imageRUNNER Advance DX C3930i

Função duplex: automático; Emulação: PDF; Sistema operacional: Linux; Autenticação: Active Directory e LDAP; Registro de usuário: controle e restrição de acesso para todas as funções (cópia, digitalização e USB direto); Sistema de autenticação e liberação: cotas com autenticação e liberação das funções através de senha. OCR Nativo; Certificação Energy Star.

ITEM 5 - Canon imageFORCE iR1643P

Ciclo mínimo: 80.000 páginas; Emulação: PCL, PostScript e PDF; Sistema operacional: Windows, Mac e Linux; Autenticação: Active Directory e LDAP; Registro de usuário: controle e restrição de acesso para todas as funções (impressão e USB direto); Sistema de autenticação e liberação: cotas com autenticação e liberação das funções através de senha. Certificação Energy Star.

ITEM 7 - Canon DR-S350NW

Tecnologia: CIS (Contact image sensor); Função duplex: automático; Resolução de digitalização: 600 x 600 DPI; Formato de digitalização: PDF, PDF pesquisável, JPEG e TIFF; Sistema operacional: Windows, Mac e Linux; conexão: rede cabeada 10/100 ethernet e Wi-Fi. OCR Nativo; Certificação Energy Star.

ITEM 8 - Canon imageFORCE 6155

Processador: 1,2 GHz; Emulação: PDF; Sistema operacional: Linux; Autenticação: Active Directory e LDAP; Registro de usuário: controle e restrição de acesso para todas as funções (cópia, digitalização e USB direto); Sistema de autenticação e liberação: cotas com autenticação e liberação das funções através de senha. OCR Nativo; Certificação Energy Star.

SOFTWARE - UNIFLOW

- O software de gerenciamento a ser fornecido pela contratada deverá ser via web (nuvem), e possuir as seguintes características e funcionalidades:
- Deverá rodar em plataforma Windows e Linux (ambiente de trabalho para usuários finais), devendo ser compatível com os navegadores utilizados por estes sistemas operacionais (EDGE, Firefox e Google Chrome);
- Deverá gerenciar todas as impressoras fornecidas pela empresa contratada;
- Deverá emitir alertas, em tempo real, de erro, falhas e com relação aos insumos (toner, etc.) com possível aplicação de filtros;
- Monitorar os equipamentos online, permitindo, no mínimo, o gerenciamento remoto via agente interno do equipamento de impressão. Esse monitoramento deve possibilitar alterações de configuração, checagem do status de impressão, verificação do nível dos suprimentos de impressão, entre outras funcionalidades.
- Informar usuário, nome do documento, horário de impressão, impressora, número de páginas, modo de impressão (cor ou mono), tamanho do papel, aplicativo, qualidade e custo para cada trabalho impresso ou copiado;
- Os usuários, tanto para autenticação quanto para estatísticas, devem ser integrados com a autenticação via Microsoft Active Directory e LDAP;
- Permitir a geração de relatórios, via sistema, por usuário (matrícula), impressora/multifuncional (equipamento físico), fila de impressão (driver instalado em uma estação ou servidor), computadores (estação ou servidor de impressão) e centros de custo;
- Permitir a utilização de filtros nos relatórios por cor, tipo de papel, aplicativo, modo de impressão (simplex ou duplex) e por origem (cópia, impressão/digitalização);
- Permitir a exportação de dados e relatórios para análise;
- Permitir a centralização automática de dados de vários locais/subseções e a geração de relatórios integrados com os dados de todos os locais/subseções;
- Realizar inventário automático dos equipamentos;
- Permitir a contabilização de página impressa por impressora/multifuncional colorida, diferenciando a impressão em cores e monocromática (preto e branco);
- Permitir a administração de custos por grupos de impressoras/multifuncionais e digitalização;
- Permitir a definição de centros de custo para usuários e a geração de relatórios a partir dos mesmos;
- Fornecer histórico de utilização por equipamento;
- Realizar atualizações, visualizações e alterações remotas nas configurações dos componentes das Impressoras/multifuncionais/copiadoras e scanners;
- Permitir agendamento de envio das informações em horários definidos pelo gestor;
- Permitir que o usuário, conforme perfil e permissões, possa localizar através de sua estação, impressoras/multifuncionais com base em campos como: localização, capacidade, color, duplex etc;
- Apresentar um mecanismo de autenticação de usuários e impressão e digitalização, onde cada usuário deverá se autenticar com sua senha individual (Pin/QR code) no momento da impressão;
- Possibilidade de realizar impressões a partir de qualquer estação de trabalho na rede, através de seu login, com registro das impressões em sua cota de impressão ou de seu centro de custos;
- Informar usuário, nome do documento, horário de impressão, impressora, número de páginas, cor (colorido ou monocromático), modo de impressão (simplex ou duplex), tamanho do papel e custo para cada tipo de documento impresso ou digitalizado;
- Permitir a instalação e atualização transparentes para o usuário através de login script, instalando o módulo cliente apenas em estações que possuam impressoras locais ou de rede configuradas;
- Permitir o agendamento de relatórios, que são gerados e enviados para e-mails específicos para cada gerente;
- Permitir a realização de impressões/digitalizações confidenciais selecionadas, só realizando a impressão quando o usuário estiver ao lado do equipamento e registrar sua senha no equipamento;
- Gerenciar as impressões oriundas dos computadores e as cópias realizadas diretamente na multifuncional com identificação do usuário;
- Permitir o gerenciamento de digitalizações realizadas nas multifuncionais, contudo, as digitalizações nestes equipamentos não deverão gerar custos ao Contratante;
- O software deverá permitir a bilhetagem de cópia, impressão e digitalização;

- A solução precisa ter a funcionalidade nativa de criptografar o spool de impressão gerado nas estações de trabalho. Não serão aceitos métodos externos a aplicação ou nativos do sistema operacional, entende-se que a solução ofertada precisa possuir esse recurso nativo e dedicado a impressão;
- No caso das multifuncionais o software deverá ser instalado e embarcado nos equipamentos para não depender de hardwares externos aos dispositivos permitindo a impressão segura e a liberação de jobs pelo painel do equipamento;
- Exportação de dados para análise, no mínimo em formatos PDF e CSV;
- Realizar a contabilidade e o controle de custos de impressão em impressoras de rede e impressoras locais em máquinas com Windows; informar usuário, nome do documento, horário de impressão, impressora, número de páginas, modo de impressão (cor ou mono), tamanho do papel, aplicativo, qualidade e custo para cada job impresso;
- Impressões que apresentem defeitos causados por manchas, marcas de perfuração ou qualquer outro tipo de falha de qualidade não serão contabilizadas como impressões válidas para fins de faturamento. Impressões que apresentem manchas de toner, falhas de impressão (linhas, borrões), ou outras imperfeições causadas por problemas nos equipamentos fornecidos pela contratada. Impressões com marcas de perfuração resultantes de falhas mecânicas em equipamentos (como grampeadores e/ou perfuradores automáticos). Impressões defeituosas deverão ser armazenadas para auditoria, sempre que possível, ou registradas por meio de fotos, relatórios ou logs para fins de contestação e exclusão da contagem. Caberá à Contratada fornecer um sistema ou processo que permita a exclusão automática ou manual dessas impressões na contagem mensal.
- Gerar relatórios via web, por usuário, por equipamento, por fila de impressão (driver instalado em uma estação ou servidor), por computadores (estação ou servidor de impressão) e por centros de custo;
- Gerar relatórios por centro de custo hierárquico, com diferentes perfis de usuário; permitir a ordenação dos relatórios por volume de páginas, por custo e por ordem alfabética;
- Permitir a utilização de filtros nos relatórios por cor (colorido ou mono), tipo de papel, aplicativo, modo de impressão (simplex ou duplex) e por origem (cópia, impressão e digitalização);
- Gerar relatórios de análise informando porcentagens de impressão por aplicativo (cor ou mono), por tamanho de papel, modo de impressão (simplex ou duplex) e digitalização;
- Gerar cubo de dados (BI) para análise interativa via web, permitir a exportação de dados para análise;
- Realizar inventário automático de impressoras instaladas e software de controle dos equipamentos, a fim de gerenciar número de série (inventário), alarmes (supervisão), versão de software básico (atualizações), níveis de toner (controle), etc.;
- Permitir a definição de custos de página impressa por impressora, diferenciando custos para impressão color e mono;
- Permitir a definição de cotas por departamentos e usuários, e a geração de relatórios de utilização de cotas;
- Permitir a definição de Centros de Custos por departamento e usuários e a geração de relatórios a partir dos mesmos;
- Permitir a criação de centro de custos hierárquicos, controle de acesso e relatórios para acompanhamento dos mesmos; Possibilidade de integração de usuários e grupos a partir do Active Directory ou de um servidor LDAP;
- Disponibilizar gráficos e resumos para facilitar o acompanhamento do ambiente de bilhetagem;
- Possuir base de dados compatível com o padrão SQL (Structured Query Language), que permite criar, modificar, gerenciar e consultar dados armazenados em tabelas compostas por linhas e colunas, onde o banco de dados otimiza e executa as operações. O SQL também oferece portabilidade, sendo compatível com diversos sistemas de gerenciamento de bancos de dados (SGBDs), como MySQL, PostgreSQL, Oracle, SQL Server, entre outros.
- Possuir interface de administração via Web;
- Deverá preservar em banco de dados, as informações que permitam o rastreamento de impressões realizadas por uma determinada impressora ou setor, dentro de um determinado período ou data;
- Interface com usuário totalmente configurável e todas as interfaces e manuais em Português;
- Permitir a bilhetagem de impressão e cópias, de cada usuário nomeado nas impressoras, e as impressões de cada usuário na rede, diretamente na MIB das impressoras através de protocolo SNMP;
- Permitir o envio diário da bilhetagem de impressão e cópia de cada impressora do cliente, via webservice, para uma base de dados on-line, que poderá ser consultada em qualquer lugar através da internet, de forma segura;
- Gerar relatórios detalhando impressões, cópias e digitalizações separadamente para cada equipamento, e também por usuário;
- Permitir fechamentos mensais de impressão contendo a bilhetagem detalhada por impressoras e seus respectivos custos, de um determinado período em aplicativo instalado localmente;
- Permitir fechamentos mensais de impressão contendo a bilhetagem detalhada por impressoras, de um determinado período, no banco de dados on-line;
- A Contratada deverá encaminhar para o Contratante relatórios parciais semanais do sistema de bilhetagem para conferência e controle por essas áreas até o 5º dia corrido do mês subsequente, visando dar suporte ao aceite da fatura mensal correspondente àquele período;
- Não serão aceitas cópias esbranquiçadas, manchadas, com problemas de centralização ou quaisquer falhas que comprometam a qualidade do trabalho, bem como digitalizações e impressões de folhas em branco;

- Permitir o gerenciamento de digitalizações realizadas nas multifuncionais, contudo, as digitalizações nestes equipamentos não deverão gerar custos ao Contratante.

Diante do exposto, a **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ratifica a veracidade das informações ora prestadas, declarando que a empresa **MMC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA** encontra-se plenamente habilitada, na condição de Revenda Autorizada, para o fornecimento, implantação e suporte dos equipamentos e soluções descritos, em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026/UNEMAT.**

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de junho de 2026

Shohei Hizawa
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente por Shohei Hizawa e Anderson Vinicius Sa Afonso Henrique.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://canon.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código B5E1-A77B-9206-F7E3.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Canon. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://canon.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B5E1-A77B-9206-F7E3> ou vá até o site <http://canon.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B5E1-A77B-9206-F7E3



Hash do Documento

BFA051AC40A20C74345E65D6EDB8F6516FC735DE9D5DFFB1C23E3FA05C7FF21E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/07/2026 é(são) :

☒ Shohei Hizawa - 241.222.228-26 em 01/07/2026 00:23 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

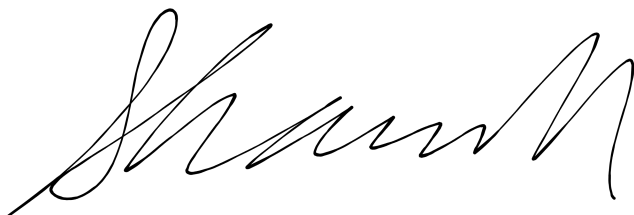
Client Timestamp Wed Jul 01 2026 00:23:22 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 146.184.0.84

Identificação: Por email: shizawa@cusa.canon.com

Assinatura:



Hash Evidências:

A21D47AFAAB31F8E4582FD58EEB5348B0830AE892639B991C5AF643ED53D752F

☒ Anderson Vinicius Sa Afonso Henrique - 299.550.468-99 em 30/06/2026 08:27 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

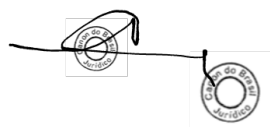
Client Timestamp Tue Jun 30 2026 08:27:53 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 200.186.44.149

Identificação: Autenticação de conta

Assinatura:

The image shows a handwritten signature in black ink. The signature is written over two circular official stamps. The stamps are from the "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). The first stamp is partially obscured by the signature, and the second stamp is more visible.

Hash Evidências:

A32C34461AA0BAA824C45EAA52BA10F53CD36D9E1E40C917DE420F2A2753DE6C



De: Rogerio Tuvetto <rtuvetto@cusa.canon.com>
Enviado em: sexta-feira, 7 de agosto de 2026 10:36
Para: llicitacao@mmcmaquinas.com.br
Cc: Leticia Boesing; Clayton Medina; Rubens Filho
Assunto: Re: Solicitação de declaração sobre autenticidade de catálogo técnico e capacidade da bandeja de saída - Canon imageFORCE 1643P

Bom dia Luis, como vai?

Em atenção à solicitação, confirmamos que:

- O catálogo técnico da **Canon imageFORCE 1643P** encaminhado à sua empresa e disponível para download através do nosso site www.canon.com.br é um documento oficial elaborado pela Canon;
- As informações técnicas constantes nesse catálogo são verdadeiras e correspondem às especificações oficiais do equipamento;
- A capacidade da bandeja de saída da **Canon imageFORCE 1643P** é, de fato, de **250 folhas**, conforme informado no catálogo técnico oficial.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Em sex., 7 de ago. de 2026 às 10:52, <licitacao@mmcmaquinas.com.br> escreveu:

Bom dia, [@Rogerio Tuvetto](#)

Ficamos classificados em primeiro lugar na licitação da UNEMAT e, para fins de comprovação técnica, apresentamos o catálogo da impressora Canon imageFORCE 1643P, documento que nos foi encaminhado pela própria Canon.

Entretanto, um dos licitantes apresentou questionamentos quanto à autenticidade desse catálogo e à veracidade das especificações técnicas nele contidas.

Dessa forma, solicitamos o apoio da equipe da Canon que ateste os seguintes pontos:

- Que o catálogo técnico da Canon imageFORCE 1643P encaminhado à nossa empresa é um documento oficial elaborado pela Canon;
- Que as informações técnicas constantes nesse catálogo são verdadeiras e correspondem às especificações oficiais do equipamento;
- Que a capacidade da bandeja de saída da Canon imageFORCE 1643P é, de fato, de **250 folhas**, conforme informado no catálogo.

Desde já agradecemos pela atenção e pelo apoio. Permanecemos à disposição caso sejam necessários quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Luis Henrique Vasconcelos Guia

Analista de Projetos Sênior

--



Rogério Tuvetto
Product Marketing

Canon Do Brasil

Avenida do Café, 6 Andar, Torre B, São Paulo, SP, 04311-002, BRA

Whats/Fone: 011-97632-1018

www.canon.com.br

rtuvetto@cusa.canon.com